

Poder Judiciário da União  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** Conselho Especial

**Processo N.** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0714125-62.2020.8.07.0000

**IMPETRANTE(S)** FILIPE DOUGLAS PORTUGUEZ DE ASSUNCAO FERREIRA

**IMPETRADO(S)** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

**Relator** Desembargador TEÓFILO CAETANO

**Acórdão N°** 1345040

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. DECISÃO COLEGIADA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ACOLHIMENTO DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. FÓRMULA DE CONTAGEM DOS PONTOS DAS QUESTÕES ANULADAS. AJUSTE PROPORCIONAL. DILUIÇÃO ENTRE AS QUESTÕES PRESERVADAS. PREVISÃO EDITALÍCIA LEGAL (LEI DISTRITAL N° 4.949/2012, ART. 59). APLICAÇÃO DE SISTEMÁTICA DIVERSA. REVISÃO. DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA IMPESSOALIDADE, DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. ILEGALIDADE AUSENTE. VIOLAÇÃO A DIREITO SUBJETIVO DE CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. CONEXÃO. SUBSISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE AÇÕES MANDAMENTAIS COM COMPOSIÇÃO ATIVA DIVERSA. AUSÊNCIA DO VÍNCULO. MATÉRIA DE DIREITO IDÊNTICA. REUNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATOS PASSÍVEIS DE SEREM AFETADOS PELA ORDEM. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO MANDAMENTAL REJEITADO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. O instituto da conexão encerra simples regra de direcionamento processual volvido a otimizar o procedimento, privilegiar a celeridade processual e prevenir a proliferação de decisões conflitantes envolvendo lides identificadas por convergência de objetos e causas de pedir e de composição subjetiva,



inexistindo suporte material apto ao seu reconhecimento quando, a despeito de ostentarem idêntico pedido e causa de pedir, as relações jurídicas tratadas em ações distintas não encerram a mesma composição subjetiva, podendo a identificação de entendimento sobre a mesma matéria de direito, se o caso, ser demandada via dos instrumentos adequados, notadamente o incidente de resolução de demandas repetitivas, mas não ensejar o reconhecimento da conexão.

2. Consoante se afere da sistemática processual orientada pelo princípio do juiz natural, ainda que subsistam ações com composição subjetiva diversa, mas versando sobre a mesma matéria de direito, não subsiste lastro para o reconhecimento da conexão, pois o objeto das lides, pautado pela integração subjetiva, é distinto, e, ainda que subsista a possibilidade de advento de decisões diversas sobre a mesma questão de direito que enlaçara mais de um legitimado ativo ou passivo, não subsiste conexão, encerrando a possibilidade de soluções diversas componente inerente ao sistema processual, devendo a harmonização de entendimentos ser promovida via dos instrumentos próprios.

3. Inexiste litisconsórcio necessário entre candidatos de concurso público quando um deles pretende rever a classificação obtida ou a forma de correção das provas, ainda que a prestação possa alterar a classificação de outros concorrentes, à medida em que a relação jurídica controvertida fora estabelecida exclusivamente entre o autor e a administração pública, e os demais concorrentes, caso acolhida a pretensão mandamental, somente serão afetados reflexamente, tornando inviável o reconhecimento de comunhão de direitos ou de obrigações indispensável ao reconhecimento de situação apta a deflagrar a necessidade de formação de litisconsórcio.

4. Aferido que o critério de correção e pontuação utilizado pela banca examinadora não encontrava amparo na previsão editalícia que tratara da matéria, dela dissentindo, pois havia simplesmente agregado os pontos pertinentes às questões anuladas a todos os concorrentes, quando deveria, consoante o previsto no instrumento convocatório e na lei de regência – Lei Distrital nº 4.949/12, art. 59 -, serem diluídos os pontos pertinentes às questões invalidadas em todas as questões preservadas, afigura-se legítima e legal, pois descerra simples controle de legalidade do sistema de admissão, a decisão originária do Tribunal de Contas do Distrito Federal que, acolhendo representação formulada pelo Ministério Público de Contas, determina à banca examinadora que faça nova correção segundo os critérios estabelecidos, com a divulgação de novo resultado dos aprovados.

5. O ajuste proporcional do sistema de pontuação decorrente de anulação de questão de prova objetiva, ensejando o rateio dos pontos pertinentes à questão anulada entre as validadas, tem por finalidade impedir que da anulação decorra incremento no nível de dificuldade da prova, evitando-se que haja pontualmente prejuízo ou benefício a concorrentes, pois, distribuída a pontuação das questões anuladas, a pontuação refletirá o desempenho global dos candidatos, o que legitima a decisão da Corte de Contas que, no controle de legalidade do concurso, determinara que a regulação editalícia e legal fossem aplicadas na correção das provas objetivas, com a distribuição da pontuação pertinente às questões anuladas na forma estabelecida (Lei nº 4.949/12, art. 59), inviabilizando o reconhecimento de violação a direito líquido e certo de concorrente, ainda que afetado pelo decidido.

6. Denegada a ordem, o agravo interno aviado pelo impetrante no curso procedimental em face do provimento que indeferia a liminar que postulara resta por irreversivelmente prejudicado, encaminhando solução nesse sentido, por ser inviável a obtenção de provimento de natureza provisória em descompasso com a resolução definitiva encaminhada à ação.

7. Mandado de segurança conhecido. Preliminar de conexão rejeitada. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado. Maioria.

## ACÓRDÃO



Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 1º Vogal, JESUINO RISSATO - 2º Vogal, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 3º Vogal, ALFEU MACHADO - 4º Vogal, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 5º Vogal, LEILA ARLANCH - 6º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 7º Vogal, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 8º Vogal, CARMELITA BRASIL - 9º Vogal, CRUZ MACEDO - 10º Vogal, HUMBERTO ULHÔA - 11º Vogal, J. J. COSTA CARVALHO - 12º Vogal, SANDRA DE SANTIS - 13º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 14º Vogal, JAIR SOARES - 15º Vogal e VERA ANDRIGHI - 16º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Mandado de segurança conhecido. Preliminar de conexão rejeitada. Agravo interno prejudicado. Unânime. Segurança denegada. Maioria., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de Junho de 2021

**Desembargador TEÓFILO CAETANO**  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado por **Filipe Douglas Portuguez da Assunção Ferreira** em face do ato imputado à **Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Conselheira Anilceia Machado, e à Secretária da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mayara Noronha**, consubstanciado na Decisão nº 850, de 1º de abril de 2020, emanada da Corte de Contas, que, desprovendo o pedido de reexame apresentado pela comissão de aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, destinado ao provimento de vagas, e formação de cadastro de reservas, do cargo de Técnico em Assistência Social da então Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, preservara incólume a Decisão nº 4.145, de 26 de novembro de 2019.

A Decisão nº 4.145/2019, de sua vez, acolhera a representação nº 11/2019-G1P, formulada pelo Ministério Público de Contas e determinara que o Instituto Brasil de Educação – IBRAE, banca examinadora encarregada de materializar o concurso público nomeado, promova a divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do certame, observando o disposto no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e no subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos decorrentes, relativos às etapas posteriores do certame. Essa resolução fora empreendida sob o fundamento de que, de conformidade com a regra albergada no artigo 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, a anulação de questão objetiva de concurso público implica ajuste proporcional no sistema de pontuação previsto no edital do certame, afigurando-se, portanto, cabível a alteração promovida no item 14.8 do Edital nº 1/2018 – SEDESTMIDH pelo item 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, adequando-se a previsão editalícia à normal legal.

Destacara o decisório que a alteração do edital ocorrera antes da realização das provas do certame e não fora objeto de insurgência proveniente de qualquer candidato, tampouco da banca examinadora do concurso. Pontuara o *decisum*, outrossim, que, diante do dispositivo legal que determina o ajuste



proporcional no sistema de pontuação fixado em edital, de forma a que cada candidato receba pontuação pelas questões que efetivamente acertara, sobeja regular e legítimo o arredondamento para baixo do número de questões em decorrência da anulação de questões da prova objetiva do certame, devendo, portanto, ser divulgado novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso individualizado após esse acerto, observando-se os ditames do art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018.

Inconformado com o decidido pela Corte de Contas, objetiva o impetrante, *in limine*, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa individualizada, obstando, por conseguinte, que o Instituto Brasil de Educação- IBRAE, banca examinadora encarregada de materializar o concurso público nomeado, promova o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação no certame. Alternativamente, postulava que lhe seja assegurado o direito de realizar o curso de formação, enquanto a impetração é processada. Alfim, após regular processamento da impetração, almeja o impetrante a anulação da decisão administrativa nº 850/2020, afastando-se a fórmula estrita de ajuste proporcional de arredondamento para baixo do número de questões, no recálculo das notas decorrente das anulações de questões da prova objetiva do concurso público individualizado, restabelecendo-se a classificação que originariamente obtivera.

Como estofa da pretensão mandamental, argumentara, em suma, que, se inscrevera no concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, destinado ao provimento de 80 (oitenta) vagas, reservadas à ampla concorrência, e para formação de cadastro de reservas de 400 (quatrocentas) vagas, também reservadas à ampla concorrência, do cargo de técnico em assistência social da então Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos. Pontificara que o Ministério Público de Contas. Esclarecera que logo no início do concurso manejara pleito junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, que transitara no processo administrativo nº 36.610/2018, postulando a retificação do item 14.8 do Edital nº 01/18, para que nele contasse previsão editalícia no sentido de que deveria ser observado o ajuste proporcional das pontuações em caso de anulação de questões da prova objetiva. Pontuara que aludido pedido fora acolhido e realizada a retificação da previsão editalícia por meio do Edital nº 03/2018, antes do início da realização das provas do certame.

Observara que, deflagrado o certame, a prova objetiva do concurso fora composta de 50 (cinquenta) questões, dentre as quais 20 (vinte) relativas a conhecimentos gerais e 30 (trinta) referentes a conhecimentos específicos. Consignara que, de conformidade com o edital, o candidato seria eliminado do certame caso obtivesse pontuação inferior a 24 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais e 36 (trinta e seis) pontos na de conhecimentos específicos. Alegara que, após o julgamento dos recursos referentes à prova objetiva, foram anuladas no total 06 (seis) questões, sendo 02 (duas) questões da parte de conhecimentos gerais e 04 (quatro) questões da parte de conhecimentos específicos. Destacara que, nessas circunstâncias, fora divulgado, em 1º.07.2019, resultado preliminar da prova objetiva, positivando que alcançara 24,42 pontos na parte de conhecimentos gerais e 41,58, pontos na parte de conhecimentos específicos, logrando ser classificado na 444ª posição. Anotara que, nessa ocasião, a banca examinadora utilizara a fórmula de ajuste universal das pontuações das questões anuladas por meio do qual não há arredondamento nem para baixo nem para cima do número de questões da prova objetiva, tendo em vista que é atribuído a todos os candidatos os pontos das questões anuladas.

Ressaltara que, no dia 15.10.2019, o Ministério Público de Contas apresentara representação perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal postulando a alteração do resultado da prova objetiva, pois, segundo alegara, com a anulação de algumas questões da prova objetiva, a banca examinadora deveria ter aplicado o reajuste proporcional das questões anuladas, previsto no artigo 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, e, contudo, ao invés de utilizar essa fórmula, teria sido utilizado o ajuste universal de modo que fora atribuído pontos a todos os candidatos que não atingiram pontuação mínima para prosseguirem nas etapas posteriores do concurso. Alegara que a representação formulada pelo Ministério Público fora acolhida, determinando-se que o Instituto Brasil de Educação- IBRAE - banca examinadora encarregada de materializar o concurso público - promova a divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do certame individualizado, observando o disposto no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e no subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos decorrentes, relativos às etapas posteriores do certame.



Destacara que, com a nova fórmula de ajustamento dos pontos relativos às questões anuladas, a banca examinadora divulgara comunicado informando que 1.031 (mil e trinta e um) candidatos foram reprovados, sobejando aptos a continuar nas etapas posteriores do concurso apenas 751 (setecentos e cinquenta e um) candidatos. Assinalara que, diante do havido, sua classificação fora rebaixada para a 742ª posição sendo excluído, pois, da lista de aprovados na prova objetiva. Registrara que a utilização da fórmula do arredondamento para baixo do número de questões autorizado pela Corte de Contas ensinara-lhe consequências gravíssimas, e, outrossim, padece de ilegalidades.

Pontuara que a primeira ilegalidade diz respeito à interpretação equivocada advinda do Tribunal de Contas local ao decidido no Resp nº 488004/PI. Realçara que nesse recurso especial fora considerado válido o arredondamento para baixo do numero de questões da prova objetiva, diante da impossibilidade matemática de se atingir a nota de corte prevista no edital, tendo em vista que o edital do certame enfocado previra o mínimo de 50% de acertos para aprovação na prova objetiva, que, a seu turno, continha número ímpar de questões. Asseverara que no concurso promovido pela SEDES/DF a prova objetiva possuía 50 (cinquenta) questões e, diante das 06 (seis) questões anuladas, sobejaram 44 (quarenta e quatro) questões válidas. Realçara que, nesse contexto, o decidido no aludido recurso especial não pode ser utilizado como parâmetro para o certame individualizado.

Ressaltara que a segunda nulidade em que incorrera a Decisão nº 850/2020 emanada do Tribunal de Contas do Distrito Federal decorrera do equivocado argumento de que, com a anulação de 6 (seis) questões da prova objetiva, a pontuação mínima exigida pelo edital de 24 (vinte e quatro) pontos seria inalcançável. Alegara que, caso o arredondamento do número de questões fosse para cima, todos os candidatos aprovados pelo sistema proporcional alcançariam pontuação mínima exigida pelo edital. Frisara que o edital do certame não exigira o mínimo de 24 pontos exatos para aprovação, apenas explicitara que será eliminado do concurso o candidato com pontuação inferior a 24 pontos.

Salientara que com o ajuste proporcional determinado se torna inviável obter pontuação mínima exata para aprovação, dado que dependerá do tanto de questões anuladas e o respectivo ajuste do valor de cada questão da prova que passará a valer mais pontos. Argumentara que, sob essa ótica, o arredondamento para baixo do número de questões violara o item 11.3 do edital do concurso, que dispõe que será eliminado do certame o candidato que atingir pontuação inferior a 24 pontos na prova objetiva de conhecimentos básicos. Sustentara a inexistência de previsão legal versando sobre o arredondamento de questões em concursos públicos e, considerando que o item 11.3 do edital não autoriza o arredondamento para baixo, a decisão administrativa individualizada configurara manifesta violação ao edital.

Aduzira que a terceira ilegalidade em incidira a Decisão nº 850/2020 da Corte de Contas decorrera da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, tendo em vista que a determinação acerca do arredondamento para baixo não constara do edital do certame. Alegara que o ato administrativo guerreado cometera, ainda, uma quarta ilegalidade, pois, configurara manifesta interferência sobre os critérios de correção e avaliação da prova objetiva do certame. Explicitara que o Tribunal de Contas do Distrito Federal incursionara pelo mérito elegido pelo edital do concurso sobre os critérios de avaliação da prova objetiva, configurando violação ao princípio da separação dos poderes. Observara, demais disso, que a Decisão nº 850/2020 extrapolara o pedido formulado pelo Ministério Público, pois, conquanto tenha sido postulado apenas a observância à formula de ajuste proporcional da pontuação das questões anuladas, determinara a Corte de Contas que se aplicasse concomitantemente ao ajuste proporcional o arredondamento para baixo dos números de questões.

Defendera que a decisão administrativa impugnada incorrera, alfim, numa quinta ilegalidade, porquanto modificara o entendimento da Decisão anterior nº 4.145/2019, ocasionando surpresa aos candidatos aprovados pelo sistema proporcional que aguardavam convocação para o curso de formação. Consignara que, diante dessas circunstâncias e, em especial, em face da excepcionalidade da situação que retratara, estando a argumentação que alinhara revestida de verossimilhança e, outrossim, evidenciado o risco da lesão que experimentara em decorrência da decisão administrativa nº 850/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, restam satisfeitos os pressupostos para a concessão da medida antecipatória que formulara.



Admitida a impetração, fora afirmada a ilegitimidade passiva *ad causam* da Secretária da Secretaria de Desenvolvimento Social, colocando-se termo à impetração, em relação à sua pessoa, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Outrossim, a liminar de segurança fora indeferida, ocasião em que fora determinada a requisição de informações à ilustrada prolatora do ato arrostado e determinada a oitiva da douta Procuradoria de Justiça.[1]

O Distrito Federal regulamente intimado não se manifestara sobre a decisão que indeferira a liminar de segurança[2].

O impetrante formulara pedido de reconsideração em face do provimento unipessoal que indeferira a medida antecipatória que postulara, objetivando a reconsideração da decisão impugnada para deferir a liminar almejada[3]. O pedido de reconsideração fora recebido como embargos de declaração, tendo sido, contudo, negado provimento à postulação[4].

O impetrante, devidamente intimado, aviara dentro do lapso temporal recursal legalmente permitido, agravo interno[5] em face do provimento que indeferira a antecipação de tutela mandamental, sustentando, numa apertada síntese, que o entendimento alinhado na decisão que indeferira a liminar de segurança não deve prevalecer. Requer, então, o provimento do recurso com a reconsideração da decisão impugnada para deferir o pedido liminar mandamental.

O Distrito Federal, devidamente intimado, apresentara contraminuta, defendendo, preliminarmente, o não conhecimento do agravo interno, diante da ausência de impugnação específica, e, quanto ao mérito, pugnar pelo seu desprovimento[6].

Conquanto regularmente intimada, a autoridade coatora não fornecera as informações solicitadas[7].

Oficiando no processo, a douta Procuradoria da Justiça opinara pela reunião de todos os mandados de segurança manejados em face da Decisão nº 850/2020 – TCDF para julgamento conjunto, para se evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, e, no mérito, manifestara-se pela denegação da ordem mandamental.[8]

## **É o relatório.**

---

[1] - ID Num. 16603824 - Pág. 1/21 (fl. 232/252).

[2] - ID Num. 17362235 – Pág. 1 (fl. 336).

[3] - ID Num. 16748014 - Pág. 1/7 (fls. 256/262).

[4] - ID Num. 16941494 - Pág. 1/6 (fls. 327/332).

[5] - Agravo Interno ID Num. 17410250 - Pág. 1/12 (fls. 338/349).

[6] - ID Num. 19174897 - Pág. 1/18 (fls. 427/444).

[7] - ID Num. 22770626 - Pág. 1 (fl. 448).

[8] - ID Num. 22897735 - Pág. 1/13 (fls. 450/462).



## VOTOS

### O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator

Assinalo, inicialmente, que a impetração será resolvida em conjunto com o agravo interno manejado pela impetrante em face da decisão que indeferira a tutela provisória que postulara, pois o recurso interno está em condições de ser conhecido, porquanto tempestivo, cabível, isento de preparo e devidamente aparelhado, ao invés do defendido pelo Distrito Federal. Com efeito, o recurso está devidamente lastreado em fundamentação afinada com o provimento negatário da liminar e destinado à sua reforma, não incorrendo em inaptidão técnica. Consignado esse registro, passo ao exame do *mandamus*.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Filipe Douglas Portuguez da Assunção Ferreira em face do ato imputado à Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Conselheira Anilceia Machado, e à Secretária da Secretaria de Desenvolvimento Social, Mayara Noronha, consubstanciado na Decisão nº 850, de 1º de abril de 2020, emanada da Corte de Contas, que, desprovendo o pedido de reexame apresentado pela comissão de aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, destinado ao provimento de vagas, e formação de cadastro de reservas, do cargo de Técnico em Assistência Social da então Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, preservara incólume a Decisão nº 4.145, de 26 de novembro de 2019.

A Decisão nº 4.145/2019, de sua vez, acolhera a representação nº 11/2019-G1P, formulada pelo Ministério Público de Contas e determinara que o Instituto Brasil de Educação – IBRAE, banca examinadora encarregada de materializar o concurso público nomeado, promova a divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do certame, observando o disposto no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e no subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos decorrentes, relativos às etapas posteriores do certame. Essa resolução fora empreendida sob o fundamento de que, de conformidade com a regra albergada no artigo 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, a anulação de questão objetiva de concurso público implica ajuste proporcional no sistema de pontuação previsto no edital do certame, afigurando-se, portanto, cabível a alteração promovida no item 14.8 do Edital nº 1/2018 – SEDESTMIDH pelo item 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, adequando-se a previsão editalícia à normal legal.

Destacara o decisório que a alteração do edital ocorrera antes da realização das provas do certame e não fora objeto de insurgência proveniente de qualquer candidato, tampouco da banca examinadora do concurso. Pontuara o *decisum*, outrossim, que, diante do dispositivo legal que determina o ajuste proporcional no sistema de pontuação fixado em edital, de forma a que cada candidato receba pontuação pelas questões que efetivamente acertara, sobeja regular e legítimo o arredondamento para baixo do número de questões em decorrência da anulação de questões da prova objetiva do certame, devendo, portanto, ser divulgado novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso individualizado após esse acerto, observando-se os ditames do art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018.

Inconformado com o decidido pela Corte de Contas, objetiva o impetrante, *in limine*, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa individualizada, obstando, por conseguinte, que o Instituto Brasil de Educação- IBRAE, banca examinadora encarregada de materializar o concurso público nomeado, promova o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação no certame. Alternativamente, postulara que lhe seja assegurado o direito de realizar o curso de formação, enquanto a impetração é processada. Alfim, após regular processamento da impetração, almeja o impetrante a anulação da decisão administrativa nº 850/2020, afastando-se a fórmula estrita de ajuste proporcional de arredondamento para baixo do número de questões, no recálculo das notas decorrente das anulações de



questões da prova objetiva do concurso público individualizado, restabelecendo-se a classificação que originariamente obtivera.

Alinhavados os fundamentos aduzidos e pautado o objeto do *mandamus*, considerando que a douta Procuradoria de Justiça, em seu douto parecer, agitou questão processual, antes do exame do mérito da impetração essa arguição devem ser elucidada. Com efeito, a arguição formulada pelo Ministério Público no sentido de que deveriam ser reunidos todos os mandados de segurança manejados em face da Decisão nº 850/2020 – TCDF para julgamento conjunto, de forma a se evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, ressentem-se de suporte legal. A reunião sugerida somente seria viável se se divisasse hipótese de conexão, o que não ocorre. Assim é que, conquanto não condizente com os princípios mais refinados que orientam o processo, o fato de terem sido aviadas várias impetrações com idêntico objeto, mas com composição ativa diversa, não enseja que as impetrações sejam reunidas, pois inviável se criar situação de conexão onde não subsiste a vinculação.

Consubstancia verdadeiro truísmo que a conexão não consubstancia critério de definição da competência, mas de sua modificação devido ao direcionamento processual para um dos órgãos judiciários ostentadores de competência relativa para o julgamento das lides, de acordo com a regra do artigo 54, *caput*, do Código de Processo Civil. A conexão, cediço, está volvida a estimular a junção de ações que, enlaçadas por causa de pedir e objeto consoantes, transitam em separado, de forma a ser viabilizado que sejam resolvidas em conjunto como meio de ser prevenida a prolação de decisões conflitantes, conforme emerge do disposto no artigo 55 do estatuto processual[1].

A compreensão desse fenômeno, todavia, deve ser restritiva, porque pressupõe a mesma relação jurídica nas demandas alegadamente conexas, para evitar-se o asoerboamento do órgão perante o qual se almeja a reunião dos processos para decisão simultânea[2], defluindo incontestemente que o desiderato finalístico da conexão não seria alcançado com o retardamento natural do julgamento decorrente do incremento de demandas em um mesmo órgão jurisdicional. Sob essa moldura, a homogeneidade do direito individual disponível não fomenta o reconhecimento de conexão como meio para assegurar julgamento sem risco de prolação de decisões conflitantes, podendo, se o caso, estimular a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no artigo 927, incisos I e II, do Código de Processo Civil[3], mas não o reconhecimento do fenômeno da conexão.

No caso, as ações reputadas conexas pelo Ministério Público, além de serem individuais, tiveram a competência fixada no momento da distribuição, tendo este Relator se tornado preventivo para elucidar o *writ* em tela quando lhe fora distribuída, consoante orienta o princípio do juiz natural. Aliás, as lides individualizadas não ostentam o pressuposto de mesma relação jurídica para reconhecimento da conexão, posto que, a despeito de ostentarem identidade de pedido e causa de pedir, não envolvem as mesmas partes no polo ativo, merecendo ser consignado que a presença do mesmo ente público no vértice passivo da demanda, naturalmente, não enseja o reconhecimento da conexão, porque o critério da pessoa não se revela definidor desse fenômeno processual.

Consoante se afere da sistemática processual orientada pelo princípio do juiz natural, ainda que subsistam ações com composição subjetiva diversa versando sobre a mesma matéria de direito, não subsiste lastro para o reconhecimento da conexão, pois seu objeto, pautado pela integração subjetiva, é diversa. Conquanto subsista a possibilidade de advento de decisões diversas sobre a mesma questão de direito que enlaçara mais de um legitimado ativo, como no caso, não subsiste conexão, encerrando a possibilidade de soluções diversas componente inerente ao sistema processual, devendo a harmonização de entendimentos ser promovida via dos instrumentos próprios. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento perfilhado em uníssono por esta egrégia Corte de Justiça, no sentido da necessidade da presença das mesmas partes nas relações jurídicas de direito material retratadas nas lides em que se almeja o reconhecimento da conexão, e não apenas a identidade do pedido e da causa de pedir, consoante testifica o aresto adiante ementado:

**“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO PARA OFICIAIS (CHOAEM). PRELIMINARES DE CONEXÃO E PREVENÇÃO AFASTADAS. PROMOÇÃO PARA POSTO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. PREEXISTÊNCIA DE VAGAS NO QUADRO DE**



ACESSO. NECESSIDADE. REDUÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. A mera similitude de causa de pedir nos agravos de instrumentos, que possuem origens e partes diversas, não justifica a conexão e a prevenção pretendidas. Preliminares rejeitadas. 2. Uma vez que não existem planos de carreira para os quadros militares, como ocorre em outras categorias profissionais, o acesso dos policiais militares aos postos hierarquicamente superiores depende da preexistência de vagas disponíveis para o cargo de destino. 3. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos em substituição aos órgãos públicos competentes. A competência do Poder Judiciário, no exercício do controle dos atos administrativos, fica adstrita à legalidade dos atos praticados, não podendo se imiscuir na análise dos aspectos de conveniência e oportunidade, haja vista o princípio da separação dos poderes. 4. Entender que a Polícia Militar está obrigada a preencher, quando da realização do CHOAEM, a totalidade de vagas destinadas para cada especialidade equivale a adentrar no mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. 5. Agravo interno e agravo de instrumento desprovidos.” (Acórdão n.1134165, 07105536920188070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no DJE: 08/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse compasso, a par da premissa de que a junção de lides conexas destina-se a prevenir a prolação de decisões conflitantes que afetem a isonomia e a segurança desejadas nos pronunciamentos jurisdicionais sobre a mesma questão fático-jurídica, ressoa inexorável, portanto, que o vertente mandado de segurança e os demais *mandamus* individualizados pelo *Parquet* são impassíveis de reunião para julgamento simultâneo, posto que, em suma, não cuidam duma mesma relação jurídica subjetiva subsistente entre os integrantes das composições processuais. Na hipótese, conquanto tenha a advogada da impetrante manejado vários mandados de segurança impugnando a decisão originária do Tribunal de Contas do Distrito Federal individualizada, o objeto de cada *writ* é diverso, porquanto cada candidato possui uma situação particularizada e, demais disso, não há identidade entre os impetrantes. Com efeito, o pedido de cada um dos impetrantes é individual e decorrerá da classificação que obtiveram no certame, o que leva a exame individual de cada pedido. **Alinhadas essas considerações e ante a irreversível constatação de que não subsiste conexão no caso, rejeito a preliminar emoldurada pelo Ministério Público.**

Quanto ao mérito, afere-se que o impetrante não divisara ilegalidade afetando o procedimento inerente à representação que fora deflagrada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. A insurgência do impetrante, conforme pontuado, está direcionada à ilegalidade da decisão nº 850, de 1º de abril de 2020, que, desprovendo o pedido de reexame apresentado pela comissão de aprovados no concurso público, preservara incólume a decisão nº 4.145 de 26 de novembro de 2019. Destarte, neste momento, diante do pedido de liminar formulado, devem ser aferidos os requisitos elegidos pela Lei do Mandado de Segurança (Lei Ordinária nº. 12.016/09 - LMS) para concessão do provimento liminar no caso concreto, em que se faz controvertida a suposta prática de ato abusivo ou ilegal pela autoridade apontada coatora ao editar a decisão nº 850, de 1º de abril de 2020, que, desprovendo o pedido de reexame apresentado pela comissão de aprovados no concurso público, preservara incólume a decisão nº 4.145 de 26 de novembro de 2019.

A decisão arrostada, de sua vez, acolhera a representação nº 11/2019-G1P, manejada pelo Ministério Público de Contas, determinando que o Instituto Brasil de Educação – IBRAE – banca examinadora encarregada de materializar o concurso público para o cargo de técnico em assistência social da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – promova a divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do certame individualizado, observando o disposto no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e no subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos decorrentes, relativos às etapas posteriores do certame, resultando na alteração dos aprovados na primeira etapa avaliativa.

Emoldurada a matéria controversa, sobeja considerar que, no momento, sem a pretensão de esgotar a relevância da fundamentação esposada na tese mandamental, afere-se que a tese levantada pelo impetrante quanto à ilegitimidade das decisões administrativas impugnadas não se reveste da verossimilhança necessária a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Como cediço, são requisitos concomitantes para concessão da medida liminar em ação de segurança a relevância do fundamento e o risco de ineficácia do provimento mandamental, que se traduzem classicamente na *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. No tocante à presença dos pressupostos que autorizam a tutela de



urgência na ação de segurança, desafia precisamente encontrar nos fundamentos fático-jurídicos que aparelham a pretensão mandamental a relevância dos argumentos da impetração e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, alfim, consagre-se titular do direito, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**“A teor do art. 7º., III da Lei 12.016/09, a concessão de medida liminar em MS requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: (a) a relevância dos argumentos da impetração e (b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida ao final.”** (AgRg no MS 17.526/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 16/05/2012)

**“O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09.”** (AgRg no MS 18.229/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012)

**“A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris (relevância do fundamento da impetração).”** (AgRg no MS 15.859/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011)

**“A concessão de medida liminar no âmbito do writ of mandamus pressupõe o atendimento dos requisitos constantes do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica, de todo o modo, sindicatácer acerca do fumus boni iuris e do periculum in mora. Precedentes: AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 17/3/2011; AgRg na RCDESP no MS 15.267/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1/2/2011;”** (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011)

**“A concessão de liminar, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, qual seja, o direito líquido e certo comprovado de plano e amparável na via mandamental, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.”** (AgRg na RCDESP no MS 15267/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/02/2011)

Assim é que, a par dos requisitos que autorizam a concessão da liminar de segurança, e, conforme pontuado, sem a pretensão de esgotar a relevância da fundamentação da tese recursal, não se verifica no caso em tela a presença dos pressupostos legais, ensejando que sejam preservados os efeitos da decisão administrativa arrostada. Dos elementos colacionados afere-se que a então Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEDESTMIDH determinara a publicação do Edital nº 01, de 27 de novembro de 2018, relativo ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reservas para o cargo de técnico em assistência social da carreira pública de assistência social do Distrito Federal, nas especialidades agente social e cuidador social. De conformidade com o edital<sup>[4]</sup> do certame, as etapas avaliativas são compostas duma prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, composta de 50 (cinquenta) questões, cada uma valendo 2 (dois) pontos, dentre as quais 20 (vinte) questões na área de conhecimentos gerais e 30 (trinta) questões sobre matérias específicas, como se infere do abaixo reproduzido:

## “6.5. DA PROVA OBJETIVA

**6.5.1. A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, será composta de 50 (cinquenta) questões, que valerão 2 (dois) pontos cada uma, totalizando 100(cem) pontos, e avaliarão as habilidades e os conhecimentos do candidato.**



## 6.5.2. A prova objetiva será composta conforme o quadro a seguir:

ÁREA DE CONHECIMENTO	QUANTIDADE DE QUESTÕES	TOTAL DE PONTOS
Conhecimentos Gerais	20 (Língua português, Atualidades, Noções de Direito Constitucional e Noções de Direito Administrativo)	40,00
Conhecimentos Específicos	30	60,00

Especificamente sobre os critérios de avaliação e classificação, o edital do certame previra a reprovação do candidato que obtiver pontuação inferior a 24 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais e 36 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos, confira-se:

*“11.3. Será reprovado na prova objetiva e eliminado no concurso público o candidato que:*

- a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;*
- b) obtiver pontuação inferior a 36 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.*

*11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.”*

Demais disso, fixara o edital que, caso haja anulação de questões da prova objetiva, serão atribuídos a todos os candidatos os pontos pertinentes às questões anuladas, como retrata o item 14.8 da regulação editalícia, que ora se transcreve:

*“14.8. Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo.”*

Há que ser destacado que o item 14.8 do edital, acima reproduzido, fora retificado na data de 18.12.2018, portanto, em momento anterior ao início do concurso, tendo em vista que a prova objetiva seria realizada somente em 10 de março de 2019[5]. De conformidade com a nova previsão editalícia, caso ocorra anulação de questões da prova objetiva, deverá ser realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital, conforme se infere do item abaixo reproduzido, *in verbis*:

*“1.1.3. No subitem 14.8., onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; leia-se: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no*



*edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo.”*

Estabelecidas essas premissas editalícias, extrai-se dos autos, outrossim, que realizada a prova objetiva do certame na data designada, os candidatos aviaram recursos administrativos que resultaram na anulação de 06 (seis) questões, sendo 02 (duas) questões da parte de conhecimentos gerais e 04 (quatro) questões da parte de conhecimentos específicos. Ato contínuo, em 19 de julho de 2019, fora publicado o resultado definitivo da prova objetiva[6], indicando a classificação do impetrante na 720ª posição[7], confira:

*“EDITAL Nº 10 - SEDES, DE 19 DE JULHO DE 2019*

*CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CARREIRAPÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, NAS ESPECIALIDADES AGENTE SOCIAL E CUIDADOR SOCIAL - CÓDIGO 401*

#### *RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA*

*O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei nº 5.184/2013, alterada pela Lei nº 5.352/2014, entre outras normas aplicáveis ao certame, torna público o Resultado Definitivo da Prova Objetiva do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, mediante as condições estabelecidas neste Edital.*

*1. RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA 1.1. É aplicado o critério de desempate previsto no item 13.1, letra 'a', do Edital nº 1 - SEDESTMIDH, de 27 de novembro de 2018 (mais idoso), aos candidatos que tiraram notas iguais na prova objetiva.*

*1.2. Resultado Definitivo dos candidatos às vagas na ampla concorrência, aprovados na prova objetiva para a especialidade Agente Social - CÓDIGO 401.1, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota definitiva na prova objetiva e classificação definitiva.  
(...)7000013906, FILIPE DOUGLAS PORTUGUEZ DE ASSUNÇÃO FERREIRA, 70.00, 720;*

De ser salientado que, defronte as disposições regulatórias do certame, o Ministério Público de Contas formulara representação perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal apontando a existência de irregularidade na condução do concurso, pois não teria a banca examinadora encarregada do concurso observado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação em caso de questão anulada, violando o princípio da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da boa-fé objetiva. Essa representação fora acolhida, restando determinado que a banca examinadora que promovesse a divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva, observando o disposto no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e no subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, que alterara o item 13.1, letra 'a', do Edital nº 1/2018. É o que retrata a ementa da Decisão nº 4.145/2019[8], datada de 26.11.2019, que ora se transcreve:

*“DECISÃO Nº 4145/2019*

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – ratificando a medida cautelar concedida pelo item II da Decisão nº 3714/2019, considerar, no mérito, procedente a Representação n.º 11/2019-GIP, interposta nos autos pelo Ministério Público junto à Corte (peça 3), à luz do conjunto jurídico e probatório carreado ao feito, notadamente em face de a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, não terem cumprido, em todos os seus termos, as disposições do art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, em clara violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica, impessoalidade,*



*moralidade e boa-fé objetiva, mormente em face da adoção de novos critérios de correção de prova não previstos no edital normativo do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social; III – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) procedam à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidades Agente Social e Cuidador Social) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos daí decorrentes, relativas às etapas posteriores do certame; (...)*”

De conformidade com o disposto na fundamentação da aludida decisão - Decisão Administrativa nº 4.145/2019 -, o Instituto Brasil de Educação- IBRAE – banca examinadora encarregada de materializar o concurso público nomeado –, após a anulação de questões da prova objetiva, atribuíra pontos de maneira incorreta aos candidatos, visto que a todos eles foi concedida a pontuação das questões anuladas, sem o ajuste proporcional descrito no subitem 1.1.3 do citado Edital n.º 3/2020 e na Lei nº 4.949/2012. Desse modo, assentando a desconsideração ao disposto na norma editalícia, determinara o Conselheiro Relator que fosse realizado ajuste na atribuição dos pontos dos candidatos em decorrência da anulação das questões da prova objetiva e divulgado novo resultado preliminar do concurso. Para ilustrar essa apreensão, confira-se enxertos do voto do Relator:

“(…)

*Sem dúvida, assiste razão aos argumentos apresentados pela SEFIPE, uma vez que o Edital é a própria lei de regência do concurso público, nele podendo constar as exigências que a Administração entender convenientes, desde que compatíveis com a finalidade da seleção e não contrariem a Constituição Federal e a legislação ordinária vigente.*

*Esse não é o caso dos autos, uma vez que o Edital de Retificação n.º 3/2018, divulgado pela então SEDESTMIDH, teve por fundamento a Lei n.º 4.949/2012. Contudo, após a anulação de questões da prova objetiva, houve atribuição de pontos de maneira incorreta aos candidatos, visto que a todos eles foi concedida a pontuação das questões anuladas, sem o ajuste proporcional descrito no subitem 1.1.3 do citado Edital n.º 3/2018.*

*A atribuição indistinta de pontuação de questões anuladas a todos os candidatos, defendida pelo IBRAE, acarreta prejuízos, conforme destaca a Unidade Técnica, pois se um candidato acerta, segundo o gabarito preliminar, 6 questões de prova e, posteriormente, de acordo com o gabarito definitivo, 2 dessas questões, que inicialmente ele teria acertado, vêm a ser anuladas, ele não auferirá pontuação a mais.*

*De outra forma, se essas 2 questões anuladas tivessem sido erradas inicialmente (gabarito preliminar) por outro candidato que também tivesse acertado 6 questões, esse candidato receberá 2 pontos a mais. Vale dizer, um candidato recebeu pontos sem ter acertado as questões, pelo simples fato delas terem sido anuladas, enquanto o outro, não recebeu nenhum ponto nas referidas condições.*

*Fato é que a Lei n.º 4.949/2012 determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação fixado em edital, de forma a que cada candidato receba pontuação pelas questões que efetivamente acertou.*

*Conforme visto no exemplo acima, é justamente o ajuste proporcional que resguarda justiça aos candidatos em caso de anulação de questão de prova, assegurando-lhes a observância, em especial, dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital.*

*A norma editalícia, quando editada em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, é a lei interna do concurso público, que deve ser incontinenti observada pela Administração Pública e pelos candidatos.*



*Portanto, não havia margem para que o IBRAE pautasse sua ação fora dos limites impostos pelo direito positivo e pelo edital do concurso, de forma que houve clara afronta às disposições do art. 59 da Lei DF n.º 4.949/2012 e ao subitem 1.1.3 do Edital n.º 3/2018.*

*Aliás, como realçado na representação do Ministério Público de Contas, diante do vínculo firmado entre os candidatos ao certame e a Administração Pública por força do edital, não pode o IBRAE, ou a SEDES/DF submetê-los a novos critérios de correção de prova não amparados em cláusulas editalícias, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e também da boa-fé objetiva. Restaria ferida também a previsibilidade que deve nortear a atuação da Administração Pública em relação aos administrados.*

*A esse respeito, inexistente justificativa legal para a não aplicação, pelo IBRAE, do art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, reproduzido no subitem 1.1.3 do Edital n.º 3/2018, em que pese as desclassificações de candidatos que irão ocorrer após o ajuste proporcional. Nem mesmo há que se cogitar qualquer pecha de inconstitucionalidade que possa residir sobre o art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, plenamente vigente como norma de regência dos concursos públicos no Distrito Federal.*

(...)

*Por esses motivos, é procedente a Representação n.º 11/2019-G1P, formulada pelo Ministério Público de Contas, devendo a SEDES/DF, juntamente com o IBRAE, proceder à divulgação de resultado preliminar do certame em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, com adoção das medidas necessárias daí decorrentes.*

*Ante o exposto, de acordo em parte com a manifestação da SEFIPE, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:*

(...)

*II - ratificando a medida cautelar concedida pelo item II da Decisão n.º 3714/2019, considerar, no mérito, procedente a Representação n.º 11/2019-G1P, interposta nos autos pelo Ministério Público de Contas (Peça 3), à luz do conjunto jurídico e probatório carreado ao feito, notadamente em face de a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, não terem cumprido, em todos os seus termos, as disposições do art. 59 da Lei-DF n.º 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, em clara violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade e boa-fé objetiva, mormente em face da adoção de novos critérios de correção de prova não previstos no edital normativo do concurso público para Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social;*

*III - determine à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, que, no prazo de 30 (trinta) dias:*

*a) procedam à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público para Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidades Agente Social e Cuidador Social) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei local n.º 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos daí decorrentes, relativas às etapas posteriores do certame.*

(...)"

Merece ser salientado que, em observância ao decidido, a banca examinadora emitira comunicado<sup>[9]</sup> em 13.12.2019, positivando que promovera alteração na fórmula de contagem dos pontos das questões anuladas, de conformidade com o decidido pela Corte de Contas local, nos seguintes termos:



**“COMUNICADO**

*Senhor(a) Candidato(a),*

*Ao corrigir a prova objetiva o Instituto Brasil de Educação (IBRAE) aplicou a Fórmula Universal de ajuste ao cargo de Técnico em Assistência Social, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social, da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES), a exemplo do que foi feito nos concursos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), do MPU, dentre outros, por meio da qual os pontos das questões anuladas devem ser atribuídos a todos os candidatos.*

*Com a Decisão nº 4145/2019, de 26 de novembro de 2019, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) determinou à SEDES e ao IBRAE que as notas da prova objetiva do cargo de Técnico em Assistência Social, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social, sejam recalculadas com base na seguinte fórmula, embora essa não esteja prevista no Edital Normativo nem no art. 59 da Lei nº 4.949/2019.*

$$VCQ = TPP \div (NQP - NQA)$$

*VCQ = Valor de Cada Questão*

*TPP = Total de Pontos da prova*

*NQP = Números de Questões da Prova*

*NQA = Números de Questões Anuladas*

*De acordo com a Fórmula Universal de ajuste aplicada pela SEDES/IBRAE, foram aprovados 1.783 candidatos da especialidade Agente Social na prova objetiva. Com o cumprimento da Decisão nº 4145/2019, do TCDF, serão reprovados 1.031 candidatos, remanescendo no certame apenas os 751a seguir indicados.*

*Nos termos da Fórmula Universal de ajuste aplicada pelo IBRAE, foram aprovados 52 candidatos da especialidade Cuidador Social. Com o cumprimento da Decisão nº 4145/2019, do TCDF, serão reprovados 28 candidatos, remanescendo no concurso apenas os 24 indicados abaixo.”*

Ademais, em cumprimento à Decisão Administrativa nº 4.145/2019, no dia 13.04.2020 fora publicado o resultado retificado da prova objetiva, evidenciando que o impetrante passara a ocupar a 742ª posição na ordem classificatória, consoante a publicação abaixo:

*“EDITAL Nº 17, DE 13 DE ABRIL DE 2020*

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, NAS ESPECIALIDADES**

**AGENTE SOCIAL E CUIDADOR SOCIAL – CÓDIGO 401**

**RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA – RETIFICAÇÃO**

**1. RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA**



*1.1. Este resultado considera o disposto na Decisão nº 4145/2019, de 26 de novembro de 2019, do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), ratificada por meio da sentença proferida nos autos do processo eletrônico (PJe) nº 0762456-61.2019.8.07.0016, que tramitou no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal.*

*1.2. Segue o resultado preliminar dos candidatos às vagas na ampla concorrência, aprovados na prova objetiva para a especialidade Agente Social – CÓDIGO 401.1, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota preliminar em conhecimentos gerais, nota preliminar em conhecimentos específicos, nota preliminar na prova objetiva, data de nascimento e classificação preliminar.*

*(...); 7000013906, FILIPE DOUGLAS PORTUGUEZ DE ASSUNÇÃO FERREIRA, 24.42, 41.58, 66.00, 16/10/1990, 742; (...)*”

Merece ser acentuado que, em face da Decisão Administrativa nº 4.145/2019, foram aviados pedidos de reexame, que foram desprovidos pela Decisão nº 850, de 1º de abril de 2020, ora vergastada, que preservara incólume o provimento anterior, como se infere da ementa abaixo transcrita:

*“DECISÃO Nº 850/2020*

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: (...) III – no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos (Peças 31, 38, 39) contra os itens II e III da Decisão nº4145/2019 (Peça 24), restabelecendo os seus efeitos; IV - autorizar: a) o conhecimento do teor desta decisão assim como do relatório/voto do Relator: (...) c) a ciência do titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI;”*

Com efeito, aludida resolução fora empreendida sob o argumento de que, de conformidade com a regra albergada no artigo 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, a anulação de questão objetiva de concurso público implica ajuste proporcional no sistema de pontuação previsto no edital do certame, afigurando-se, portanto, legítima a alteração promovida no item 14.8 do Edital nº 1/2018 – SEDESTMIDH pelo Edital de Retificação nº 3/2018, item 1.1.3, pois implicara simplesmente o ajustamento da previsão editalícia à normal legal. Destacara o julgado que a alteração do edital ocorrera antes da realização das provas do certame e não fora objeto de insurgência por qualquer candidato, tampouco pela banca examinadora do concurso público.

Pontuara o decisório, outrossim, que, diante do dispositivo legal que determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação fixado em edital, de forma a que cada candidato receba pontuação pelas questões que efetivamente acertara, sobeja regular e legítimo o arredondamento para baixo do número de questões em decorrência da anulação de questões da prova objetiva do certame, devendo, portanto, ser divulgado novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso individualizado, observando-se os ditames do art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018. Por oportuno, confira-se a fundamentação[10] que ora se colaciona:

*“(...*

*O ponto central da discussão diz respeito à interpretação a ser dada ao art. 59 da Lei nº 4.949/12, que assim prescreve:*

*Art. 59. A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.*

*Essa questão não é inédita no Tribunal. Veja-se, por total pertinência, aligeira – porque simples – discussão travada nos autos do Processo nº 7653/18, ipsi litteris:*



*‘Outra questão que quero trazer à discussão diz respeito à parte inicial do item 13.7, que foi assim redigida: “Se do exame de recursos da prova objetiva resultar anulação de questão(ões), a pontuação correspondente a essa(s) questão(ões) terá atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.’*

*Repare que a regra acima destacada também não encontra abrigo na Lei dos Concursos do Distrito Federal (Lei nº 4.949/12), haja vista o conteúdo do art. 59 do referido diploma, in verbis: ‘A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.’ Em outras palavras: não se pode simplesmente atribuir os pontos das questões anuladas a todos os candidatos. Diferentemente, deve-se recalcular o valor de cada uma das questões remanescentes, acrescentando a elas, na mesma proporção e observado o grupo a que pertençam (conhecimentos básicos ou específicos), os pontos correspondentes aos das questões anuladas.’*

*Na oportunidade, o Tribunal, à unanimidade (Decisão nº 1157/18), acatou a posição do Relator, determinando a alteração do edital do certame ali analisado.*

*No mesmo sentido, entre outros, foi o desfecho do Processo nº 17870/18, ocasião em que o Tribunal, ao analisar edital de concurso público realizado pela CLDF, acolheu as manifestações uniformes do Corpo Técnico e do Ministério Público, cujo parecer, pela clareza, peço licença para transcrever:*

*‘9. Expostas as considerações ofertadas pela Unidade Técnica, ressalto, de antemão, que as conclusões e sugestões estão em conformidade com o entendimento Ministerial. De fato, em relação à anulação de questão objetiva, a atribuição de pontos da questão anulada a todos os candidatos não está em consonância com o estabelecido no art. 59 da Lei nº 4.949/12, uma vez que o mencionado dispositivo legal determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação. Significa dizer que o valor da questão deve ser distribuído às demais questões, proporcionalmente, de modo que a pontuação dos candidatos seja oriunda apenas de questões não anuladas e efetivamente acertadas pelos candidatos, conforme gabarito oficial, e não atribuir a pontuação da questão a todos os candidatos, indiscriminadamente.*

*Naquela ocasião, vale destacar, o condutor do processo foi o Conselheiro Inácio Magalhães Filho, e o Tribunal exarou a Decisão nº 4184/18, nestes termos:*

*‘O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF que, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente ao Edital n.º 02/2018, publicado no DODF de 30.05.2018 –Suplemento, retifique: (...) b) o subitem 13.13, de modo a deixar claro que a pontuação relativa a eventuais questões anuladas será distribuída, proporcionalmente, entre as demais questões das respectivas provas (no caso, conhecimentos gerais e conhecimentos específicos), tendo em vista que a redação conferida ao referido subitem pela retificação publicada no DODF de 11.07.2018 não atende ao disposto no art. 59 da Lei n.º 4.949/2012.’*

*Como se vê, o firme entendimento desta Corte, data maxima venia, não permite acolher aqui a invocação do inusitado ‘ajuste proporcional Universal ou Tradicional’, o que, em verdade, serviria apenas como subterfúgio para se atribuírem pontos das questões anuladas a todos os candidatos.*

*Repita-se, como bem realçou o Nurec, que a alteração promovida no item 14.8 do Edital nº 1/2018 –SEDESTMIDH pelo item 1.1.3 do Edital nº 3/2018 se deu antes das provas do certame, não tendo que se falar em mudança de regra em fase adiantada do concurso.*

*E mais: não houve nenhum recurso contra a decisão deste Tribunal que determinara aquela retificação, consolidando-se, assim, a nova redação atribuída ao item 14.8 do Edital nº 1/2018 – SEDESTMIDH.*

*A incompreensível condutado IBRAE, instituição responsável pela execução do certame, é que trouxe toda a confusão vista nestes autos. Como sustentar a tese por ele levantada (“ajuste proporcional Universal”) diante da clareza da alteração promovida no edital original do concurso?*

*Destaque-se uma vez mais essa alteração:*



No subitem 14.8

*·onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido(...);*

*·leia-se: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público(...).’*

*Ora, se o tal ‘ajuste proporcional Universal’, invocado pelo IBRAE, serviria para atribuir os pontos das questões anuladas a todos os candidatos, qual seria a razão da mudança exigida pelo TCDF?O texto original do edital do certame já não deixava clara essa intenção?*

*A mim, resta indubitável que não cabe, diante desses fatos, a “interpretação” dada pelo IBRAE. Longe disso, parece-me ter ocorrido erro grosseiro daquela instituição, tumultuando, como já fora dito acima, o certame.*

(...)

*Finalizando, registrem-se estes pontos:*

*·Apesar de o Tribunal também ter determinado<sup>45</sup>ao IBRAE e à SEDES/DF que adotassem a sistemática do concurso público para Técnico em Assistência Social (Agente Social e Cuidador Social) aos demais concursos públicos realizados àquela época (Técnico em Assistência Social - Técnico Administrativo; Especialista em Assistência Social –Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Economia, Estatística e Nutrição; Especialista em Assistência Social –Educador Social, Direito e Legislação, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social), não se tem notícia de que tal determinação foi cumprida nem de que houve alguma contestação dos candidatados daqueles concursos. Contudo, considerando a restrição de atuação deste Relator, conforme fixada anteriormente, não será solicitada nenhuma providência a esse respeito;*

*·Embora se tenha notícia nos autos de diversas ações judiciais que buscam infirmar a Decisão nº 4145/19, a exemplo daquelas citadas no parágrafo 48 da Informação do Nurec acima transcrita, não se tem ciência de nenhum êxito.*

*·A principal argumentação trazida pelos que almejam a reforma da Decisão nº 4145/19, inclusive em sede de memoriais (Peças 192 e 193), é a de que os candidatos, com a anulação de duas questões, não poderiam chegar ao mínimo exato para aprovação no certame (60%)<sup>46</sup>. Para tanto, trazem à colação decisão do STJ (Resp 488004/PI). Sem razão o inconformismo. Sabe-se que decisão invocada tem validade restrita às partes daquele processo. Além disso, a situação destes autos difere da daqueles: a uma, porque aqui há amparo no edital do concurso e, sobretudo, na Lei 4.949/12; a duas, porque, inicialmente, a situação vivenciada não se deu em razão do número de questões originalmente formuladas (razão de ser, s.m.j., do julgado pelo STJ). Com efeito, foram elaboradas 20 questões, restando 18 apenas pelo fato de duas terem sido anuladas.*

*·Mesmo com a reprovação de 1.031 candidatos da Especialidade Agente Social por conta da correta aplicação do critério de proporcionalidade exigido pela Decisão nº 4145/19, restarão ainda 751 candidatos aprovados<sup>8</sup>, o que supera a soma das vagas a serem preenchidas de imediato (100) e do cadastro de reserva (500 candidatos aprovados). E mais: ainda que não fossem preenchidas as vagas destinadas ao concurso, não se poderia alterar a regra do edital e da Lei nº 4.949/12, sob afronta aos princípios da moralidade, da legalidade e da vinculação ao edital do concurso.*

*·O Projeto de Lei nº 957/2020, citado no memorial visto à Peça 192, não tem, por óbvio, o condão de alterar o mundo jurídico. Isso sem analisar possível vício de iniciativa, uma vez que proposto por parlamentar, e não pelo Governador.*



*Como visto, os recursos não merecem prosperar.”*

Registra-se, por fim, que, no dia 04 de maio de 2020, fora publicado o edital do resultado definitivo da prova objetiva, e, de acordo com esse edital, o impetrante alcançara classificação na 742ª posição[11], como se infere abaixo:

*“EDITAL Nº 20, DE 04 DE MAIO DE 2020*

*CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, NAS ESPECIALIDADES AGENTE SOCIAL E CUIDADOR SOCIAL – CÓDIGO 401*

*RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA – RETIFICAÇÃO*

*A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei nº 5.184/2013, alterada pela Lei nº 5.352/2014, entre outras normas aplicáveis ao certame, torna pública a retificação do resultado preliminar da prova objetiva dos candidatos do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do cargo de Especialista em Assistência Social da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal, mediante as condições estabelecidas neste Edital.*

#### *1. RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA*

*1.1. Este resultado considera o disposto na Decisão nº 4145/2019, de 26 de novembro de 2019, do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), ratificada por meio da sentença proferida nos autos do processo eletrônico (PJe) nº 0762456-61.2019.8.07.0016, que tramitou no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. 1.2. Segue o resultado definitivo da prova objetiva dos candidatos aprovados que concorrem às vagas destinadas à ampla concorrência da especialidade AGENTE SOCIAL – CÓDIGO 401.1, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota definitiva em conhecimentos gerais, nota definitiva em conhecimentos específicos, nota definitiva na prova objetiva, data de nascimento e classificação definitiva. (...) FILIPE DOUGLAS PORTUGUEZ DE ASSUNÇÃO FERREIRA, 24.42, 41.58, 66.00, 16/10/1990, 742; (...);”*

Pontuados todos os atos e decisões realizados no curso do certame seletivo, ressoa impassível que a Decisão nº 850, de 1º de abril de 2020, não padece de qualquer ilegalidade. Conforme pontuado, a previsão originalmente prevista no Edital nº 01/2018 do concurso público fora alterada, antes mesmo de ter sido aberto o prazo para a inscrição dos candidatos, e passara a prever que, caso haja anulação de questões da prova objetiva, deve ser realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação, como retrata o item 1.1.3 que ora se transcreve, *in verbis*:

*“1.1.3. No subitem 14.8., onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; leia-se: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo.”*

Sob essa ótica, ressoa impassível que o primeiro critério de correção utilizado pela banca examinadora não encontrava amparo na previsão editalícia, dela dissentindo, pois havia simplesmente agregado os pontos pertinentes às questões anuladas a todos os concorrentes. Se restara evidenciado, a banca examinadora utilizara inicialmente o critério de correção previsto originalmente no Edital nº 01/2018[12], confira:



“*EDITAL Nº 10 - SEDES, DE 19 DE JULHO DE 2019*”

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, NAS ESPECIALIDADES AGENTE SOCIAL E CUIDADOR SOCIAL - CÓDIGO 401**

**RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA**

*O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei nº 5.184/2013, alterada pela Lei nº 5.352/2014, entre outras normas aplicáveis ao certame, torna público o Resultado Definitivo da Prova Objetiva do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, mediante as condições estabelecidas neste Edital.*

**1. RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA 1.1. É aplicado o critério de desempate previsto no item 13.1, letra 'a', do Edital nº 1 - SEDESTMIDH, de 27 de novembro de 2018 (mais idoso), aos candidatos que tiraram notas iguais na prova objetiva.”**

Considerando que o item 13.1 do Edital nº 01/2018 fora alterado pelo item 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, não poderia a banca examinadora ter utilizado critério de avaliação que restara revogado. Desse modo, a decisão administrativa arrostada cingira-se a determinar que a banca examinadora do concurso observasse estritamente a previsão editalícia, promovendo o ajustamento das notas em havendo anulação de questões objetivas segundo o estabelecido, não padecendo de ilegalidade. Há que ser registrado que, além da nuança de que não houve qualquer insurgência contra a alteração do edital, a retificação havida previra o critério de avaliação em caso de anulação de questões da prova objetiva em conformidade com a regra albergada no artigo 59 da Lei nº 4.949/2012, que assim preceitua:

*“Art. 59. A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.”*

Note-se que a regra de ajuste proporcional ao sistema de pontuação decorrente de anulação de questão da prova objetiva tem por finalidade impedir que da anulação de questões objetivas decorra incremento no nível de dificuldade da prova. Com esse desiderato, determina-se que a anulação de uma questão não pode prejudicar ou beneficiar candidatos, de modo que, distribuída a pontuação das questões anuladas, a pontuação reflita a desempenho global dos concorrentes. Seguindo esse raciocínio, sobeja inexorável que o cálculo proporcional da nota obtida motivado pela anulação de questão da prova objetiva afigura-se escorreito e atende ao disposto na Lei nº 4.949/12, que estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Deflui do aduzido, então, que não se infere ilegalidade na decisão administrativa arrostada, pois cingira-se a determinar a observância da previsão editalícia e ao legalmente estabelecido. O impetrante, a seu turno, persegue, em suma, a preservação da sistemática de correção e atribuição de pontos que fora derogada, pois dissonante do legalmente estabelecido, e não a correção de ilegalidade em que teria incidido a banca ao cumprir o determinado pela Corte de Contas. Conforme pontuado, a revisão das notas fora promovida em razão e em conformidade com a previsão editalícia, consoante orientam os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, dos quais derivam o princípio da vinculação ao edital.

Ademais, há que ser acentuado que, diferentemente do que aduzira o impetrante, não obtivera, ainda que sob a sistemática de correção equivocadamente utilizada inicialmente pela banca examinadora, classificação na 592ª posição. Conforme pontuado, no primeiro resultado preliminar divulgado, o impetrante encontrava-se na 720ª posição [13], e, após a retificação do resultado na forma determinada pela decisão administrativa da Corte de Contas, passara a ocupar a 742ª posição [14]. O que aduzira,



portanto, não o aproveita, sequer se considerada a classificação que originalmente havia obtido de forma indevida.

Outrossim, sobreleva pontuar que, diante da previsão editalícia, os candidatos se conformaram com os critérios universais utilizados para a correção da prova, não sobejando possível ser desconsiderado o critério de ajustamento proporcional em observância ao princípio da igualdade, da impessoalidade e da vinculação ao edital. Destaca-se que a utilização do critério de ajustamento proporcional fora reconhecida legítima por esta colenda Casa de Justiça, conforme se afere do aresto adiante ementado:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Com efeito, o item 8.12.7 do Edital estabelece que os itens anulados, após provimento dos recursos apresentados pelos candidatos, acarretará em ajuste proporcional ao sistema de pontuação final do candidato. Ou seja, os pontos anulados serão distribuídos de acordo com as demais respostas marcadas corretas pelo impetrante conforme o gabarito oficial. Cabe destacar que o art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2012 prevê essa mesma metodologia no cálculo da nota, qual seja, o ajuste proporcional ao sistema de pontuação quando anulada a questão ou item da prova. 2. A atuação do Poder Judiciário está adstrita à análise da legalidade do certame, não podendo substituir a Banca Examinadora em relação aos critérios de atribuição das notas aos candidatos. Além do mais, o impetrante não comprovou documentalmente a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pelo impetrado, pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 3. Ordem denegada.”**  
(Acórdão nº 1108143, 07005964420188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/7/2018, publicado no DJE: 23/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No tocante ao alegado arredondamento para baixo da pontuação mínima necessária para a aprovação na prova objetiva do certame, a decisão unipessoal assinalara o seguinte, *in verbis*:

**“DECISÃO Nº 850/2020**

**O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: (...) III – no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos (Peças 31, 38, 39) contra os itens II e III da Decisão nº4145/2019 (Peça 24), restabelecendo os seus efeitos; IV - autorizar: a) o conhecimento do teor desta decisão assim como do relatório/voto do Relator: (..) c) a ciência do titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI;”**

**Com efeito, aludida resolução fora empreendida sob o argumento de que, de conformidade com a regra albergada no artigo 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, a anulação de questão objetiva de concurso público implica ajuste proporcional no sistema de pontuação previsto no edital do certame, afigurando-se, portanto, legítima a alteração promovida no item 14.8 do Edital nº 1/2018 – SEDESTMIDH pelo Edital de Retificação nº 3/2018, item 1.1.3, pois implicara simplesmente o ajustamento da previsão editalícia à normal legal.**

**Destacara o julgado que a alteração do edital ocorrera antes da realização das provas do certame e não fora objeto de insurgência por qualquer candidato, tampouco pela banca examinadora do concurso público. Pontuara o decisório, outrossim, que, diante do dispositivo legal que determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação fixado em edital, de forma a que cada candidato receba pontuação pelas questões que efetivamente acertara, sobeja regular e legítimo o arredondamento para baixo do número de questões em decorrência da anulação de questões da prova objetiva do certame, devendo, portanto, ser divulgado novo resultado preliminar da prova**



objetiva do concurso individualizado, observando-se os ditames do art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018.

(...)

Pontuados todos os atos e decisões realizados no curso do certame seletivo, ressoa impassível que a Decisão nº 850, de 1º de abril de 2020, não padece de qualquer ilegalidade. Conforme pontuado, a previsão originalmente prevista no Edital nº 01/2018 do concurso público fora alterada, antes mesmo de ter sido aberto o prazo para a inscrição dos candidatos, e passara a prever que, caso haja anulação de questões da prova objetiva, deve ser realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação, como retrata o item 1.1.3 que ora se transcreve, in verbis:

‘1.1.3. No subitem 14.8., onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; leia-se: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo.’

Sob essa ótica, ressoa impassível que o primeiro critério de correção utilizado pela banca examinadora não encontrava amparo na previsão editalícia, dela dissentindo, pois havia simplesmente agregado os pontos pertinentes às questões anuladas a todos os concorrentes. Se restara evidenciado, a banca examinadora utilizara inicialmente o critério de correção previsto originalmente no Edital nº 01/2018, confira:

‘EDITAL Nº 10 - SEDES, DE 19 DE JULHO DE 2019

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CARREIRAPÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, NAS ESPECIALIDADES AGENTE SOCIAL E CUIDADOR SOCIAL - CÓDIGO 401**

**RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei nº 5.184/2013, alterada pela Lei nº 5.352/2014, entre outras normas aplicáveis ao certame, torna público o Resultado Definitivo da Prova Objetiva do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

**1. RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA 1.1.** É aplicado o critério de desempate previsto no item 13.1, letra 'a', do Edital nº 1 - SEDESTMIDH, de 27 de novembro de 2018 (mais idoso), aos candidatos que tiraram notas iguais na prova objetiva.’

Considerando que o item 13.1 do Edital nº 01/2018 fora alterado pelo item 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, não poderia a banca examinadora ter utilizado critério de avaliação que restara revogado. Desse modo, a decisão administrativa arrostada cingira-se a determinar que a banca examinadora do concurso observasse estritamente a previsão editalícia, promovendo o ajustamento das notas em havendo anulação de questões objetivas segundo o estabelecido, não padecendo de ilegalidade. Há que ser registrado que, além da nuança de que não houve qualquer



**insurgência contra a alteração do edital, a retificação havida previra o critério de avaliação em caso de anulação de questões da prova objetiva em conformidade com a regra albergada no artigo 59 da Lei nº 4.949/2012, que assim preceitua:**

**‘Art. 59. A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.’**

**Note-se que a regra de ajuste proporcional ao sistema de pontuação decorrente de anulação de questão da prova objetiva tem por finalidade impedir que da anulação de questões objetivas decorra incremento no nível de dificuldade da prova. Com esse desiderato, determina-se que a anulação de uma questão não pode prejudicar ou beneficiar candidatos, de modo que, distribuída a pontuação das questões anuladas, a pontuação reflita a desempenho global dos concorrentes. Seguindo esse raciocínio, sobeja inexorável que o cálculo proporcional da nota obtida motivado pela anulação de questão da prova objetiva afigura-se escorreito e atende ao disposto na Lei nº 4.949/12, que estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.**

**Deflui do aduzido, então, que não se infere ilegalidade na decisão administrativa arrostada, pois cingira-se a determinar a observância da previsão editalícia e ao legalmente estabelecido. O impetrante, a seu turno, persegue, em suma, a preservação da sistemática de correção e atribuição de pontos que fora derogada, pois dissonante do legalmente estabelecido, e não a correção de ilegalidade em que teria incidido a banca ao cumprir o determinado pela Corte de Contas. Conforme pontuado, a revisão das notas fora promovida em razão e em conformidade com a previsão editalícia, consoante orientam os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, dos quais derivam o princípio da vinculação ao edital.”**

Nota-se do teor da decisão singular embargada, parcialmente reprisada, que o critério de ajuste proporcional de arredondamento para baixo, assimilado como escorreito pela Corte de Contas local, afigura-se, de fato, cabível, não ensejando sua utilização qualquer ilegalidade. A título ilustrativo, deve ser salientado que, conforme anteriormente assinalado no provimento vergastado, a prova objetiva do certame fora composta de 50 (cinquenta) questões, cada uma valendo 2 (dois) pontos, dentre as quais 20 (vinte) questões na área de conhecimentos gerais e 30 (trinta) questões sobre matérias específicas. Especificamente sobre os critérios de avaliação e classificação, o edital do certame previra a reprovação do candidato que obtiver pontuação inferior a 24 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais e 36 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

Registre-se, outrossim, que foram anuladas 06 (seis) questões, sendo 02 (duas) questões da parte de conhecimentos gerais e 04 (quatro) questões da parte de conhecimentos específicos. Demais disso, há que ser observado que o item 1.1.3. do edital do certame deixara assetado que, em caso de anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, deverá ser realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Nesse contexto, ressoa impassível que, com a anulação de 2 (duas) questões da prova objetiva na parte de conhecimentos gerais, a pontuação mínima exigida pelo edital, de 24 (vinte e quatro) pontos, passara a ser inalcançável, de modo que afigura-se cabível o ajustamento proporcional da pontuação, segundo o critério arredondamento para baixo, conforme decidira o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A pretensão formulada pelo impetrante reside, na verdade, na aplicação de uma fórmula matemática que não se extrai em absoluto de nenhum regramento legal, a fim de que seja desconsiderada a previsão editalícia que determina que, em caso de anulação de questões da prova objetiva, deveria ser realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Deflui do aduzido, então, que, com a anulação das questões da prova objetiva, os pontos anulados devem ser distribuídos de acordo com as demais respostas marcadas corretas pelo impetrante e pelos demais concorrentes, conforme o gabarito oficial. É que com os dois itens anulados da parte de conhecimentos gerais da prova objetiva ensejaram o aumento do valor unitário de cada item marcado corretamente, de conformidade com a previsão legal albergada no artigo 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012.



Registre-se que, em relação à pontuação prevista no edital do mencionado concurso, observa-se a ausência de ilegalidade ou abuso de poder na conduta administrativa ora censurada, o que torna inadmissível a intervenção judicial. Caso isso ocorresse, o Judiciário estaria a alterar os critérios de avaliação da prova aplicada no concurso público em substituição à banca examinadora. Esse é o entendimento firmado pela augusta Suprema Corte de Justiça, consoante asseguram os arestos adiante ementados:

***“Recurso extraordinário com repercussão geral. Concurso público. Correção de prova. 1. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 2. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 3. Recurso extraordinário provido.”*** (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

O mesmo entendimento é perfilhado por esta colenda Casa de Justiça, conforme se afere dos arestos adiante ementados:

***“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO DISTRITO FEDERAL. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se na correção das questões efetivada pela banca examinadora, que, em tese, dispõe de profissionais competentes e especializados para tanto, principalmente porque não constatada ilegalidade, afronta ao edital do concurso ou erro grosseiro. 2. ‘Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.’ (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). 3. Não é demais assentar que não se exige das bancas examinadoras que as respostas apresentadas sejam verdadeiras reproduções *ipsis litteris* do texto legal, sendo suficiente, pois, que a assertiva considerada correta esteja em consonância com a exegese do comando legal aplicável à hipótese. 4. Recurso não provido.”*** (Acórdão nº 971945, 20140110668083APC, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/09/2016, Publicado no DJE: 18/10/2016, p. 339-361)

***“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ATRIBUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os critérios de correção das provas de concursos estão restritos ao mérito do ato administrativo, que, somente em hipóteses de evidente ilegalidade ou erro material, está sujeito ao controle jurisdicional. 2. Os concursos públicos, assim como os atos administrativos, inserem-se na liberdade da Administração Pública, a fim de estabelecer seu direcionamento e critérios de julgamento, respeitando a igualdade para todos os candidatos, matéria de concurso público deve ser mínima. 3. Recurso desprovido.”*** (Acórdão nº 939812, 20140111539178APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 4/5/2016, Publicado no DJE: 12/5/2016, p. 318-325)

***“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULOU QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA APÓS DIVULGAÇÃO DO GABARITO DEFINITIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.***



**IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO E NA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade. 2. A mudança de gabarito oficial por parte da banca examinadora ao analisar as questões e recursos interpostos por candidatos estão dentro do poder discricionário da Administração Pública, não legitimando a intervenção do Poder Judiciário na seara administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. 3. Não há ilegalidade no ato administrativo que anula questões de prova objetiva após a divulgação do gabarito definitivo, nem violação aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao edital. 4. A anulação de questão de prova de concurso público é medida que beneficia a todos os candidatos. O acolhimento de pretensão de candidato de se manter aprovado e em classificação condizente com o gabarito avaliado incorretamente acabaria por prejudicar os candidatos que acertaram tais questões. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.”** (Acórdão n.1092191, 07003028920188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/04/2018, Publicado no DJE: 07/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Deve ser frisado novamente que, sob a sistemática de correção equivocadamente utilizada inicialmente pela banca examinadora, o impetrante não obtivera classificação na 444ª posição. Conforme pontuado, no primeiro resultado preliminar divulgado, encontrava-se na 720ª posição[15], e, após a retificação do resultado na forma determinada pela decisão administrativa da Corte de Contas, passara a ocupar a 742ª posição[16]. O que aduzira, portanto, não o aproveita, sequer se considerada a classificação que originalmente havia obtido de forma indevida, pois não alcançara classificação apta a legitimar que, sob qualquer critério, prosseguisse no certame.

Outrossim, sobreleva pontuar que, diante da previsão editalícia, os candidatos se conformaram com os critérios universais utilizados para a correção da prova, não sobejando possível ser desconsiderado o critério de ajustamento proporcional em relação a um ou alguns concorrentes em observância ao princípio da igualdade, da impessoalidade e da vinculação ao edital. Destaca-se que a utilização do critério de ajustamento proporcional fora reconhecida legítima por esta Casa de Justiça nos precedentes reportados.

Alfim, à guisa de ilustração, deve ser registrado, conquanto não questionado pelo impetrante, que a Corte de Contas está municiada de lastro para velar pela legalidade dos certames seletivos volvidos à seleção de novos servidores, o que compreende o controle de legalidade dos concursos, pois compete-lhe velar pela legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública direta e indireta (CF, arts. 71, III, e 75; LODF, art. 78, III). Alinhados esses argumentos e afigurando-se desnecessário a agregação de qualquer outro fundamento ao alinhado, afere-se que o decidido pela Corte de Contas reveste-se de legalidade, obstando a germinação de ofensa a direito subjetivo titularizado pelo impetrante. O agravo interno manejado pelo impetrante, a seu turno, fica prejudicado como consectário lógico da denegação da ordem.

**Esteado nos argumentos alinhados, denego a segurança reclamada, ficando prejudicado o agravo interno manejado pelo impetrante. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, ante as disposições insertas no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.**

**É como voto.**

---

[1] - CPC “Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. §1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no



*mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”*

[2] - Luiz DELLORE: “(...) parece-nos que o dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não inviabilizar o julgamento dos processos, pois a reunião de milhares de demandas acarretaria muita demora para a instrução e julgamento. Ou seja: esta inovação não se aplica a situações de massa, pois para isso existe o instrumento do IRDR.” (Teoria geral do processo, São Paulo: Forense, 2015, p. 201).

[3] - Art. 976. *É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”*

[4] - ID Num 16430353 - Pág. 5 (fl. 29).

[5] - ID Num. 16430354 - Pág. 1 (fl. 40).

[6] - ID Num. 16058822 - Pág. 1 (fls. 94).

[7] - ID Num. 16430357 - Pág. 1 e ID Num. 16430357 - Pág. 3 (fls. 47 e 49).

[8] - ID Num. 16432409 - Pág. 2 (fls. 55/56).

[9] - ID Num. 16432410 - Pág. 1 (fls. 78).

[10] - ID Num. 16432412 - Pág. 36/41 (fls. 162/167).

[11] - ID Num. 16432417 - Pág. 1 e ID Num. 16432417 - Pág. 4 (fls. 189 e 192).

[12] - ID Num 16430357 - Pág.1 (fls. 47).

[13] - ID Num. 16430357 - Pág. 1 e ID Num. 16430357 - Pág. 3 (fls. 47 e 49).

[14] - ID Num. 16432417 - Pág. 1 e ID Num. 16432417 - Pág. 4 (fls. 189 e 192).

[15] - ID Num. 16430357 - Pág. 1 e ID Num. 16430357 - Pág. 3 (fls. 47 e 49).

[16] - ID Num. 16432417 - Pág. 1 e ID Num. 16432417 - Pág. 4 (fls. 189 e 192).

**A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - 2º Vogal**

**O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Vogal**

Presentes os pressupostos legais, admito o mandado de segurança.

Preliminarmente, registro meu entendimento de que a Ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação mandamental. Explico.



Com efeito, da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, extraio que o item da Decisão nº 850/2020, apontado como ilegal e que consubstanciaria o ato coator, apenas autoriza que se dê ciência da titular da SEDES/DF e do IBRAE de que o Tribunal de Contas considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI. Mas em momento algum determina que se proceda a tal arredondamento.

Tanto assim que o voto condutor da Decisão nº 850/2020 deixa claro, em sua fundamentação, que a ciência a ser dada à SEDES e ao IBRAE sobre o precedente do STJ mencionado é tão somente para que *“avalie(m) a possibilidade de, excepcionalmente, arredondar para baixo, em decorrência da anulação de questões em determinada prova, o número de questões certas necessárias para a não reprovação dos candidatos”*.

Como se vê, a decisão nº 850 do TCDF, após reafirmar o que constava da Decisão nº 4145/2019, negando provimento aos recursos, limitou-se a sugerir, a título de *obiter dictum*, que se avaliasse a “possibilidade” de arredondamento da nota para baixo, em decorrência da anulação de questões, como alternativa “excepcional” na classificação dos candidatos.

Ou seja: a hipótese de arredondamento para baixo, aventada pelo TCDF, configurava apenas uma possibilidade a ser avaliada pela Secretaria, como uma alternativa excepcional, e não uma determinação para que assim se procedesse.

Inclusive, nessa temática, o voto do Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, evidencia certa contrariedade, pois na sua fundamentação afasta expressamente a aplicação do precedente do STJ ao caso, na linha do entendimento da área técnica, para ao fim, após negar provimento ao recurso de reexame, ‘sugerir’ o arredondamento como possibilidade excepcional a ser adotada a critério da Secretaria de Estado e da banca examinadora.

Este o trecho da fundamentação do voto do Relator, Conselheiro Paulo Tadeu:

“A principal argumentação trazida pelos que almejam a reforma da Decisão nº 4145/19, inclusive em sede de memoriais (Peças 192 e 193), é a de que os candidatos, com a anulação de duas questões, não poderiam chegar ao mínimo exato para aprovação no certame (60%). Para tanto, trazem à colação decisão do STJ (Resp 488004/PI).

Sem razão o inconformismo.

Sabe-se que decisão invocada tem validade restrita às partes daquele processo. Além disso, a situação destes autos difere da daqueles: a uma, porque aqui há amparo no edital do concurso e, sobretudo, na Lei 4.949/12; a duas, porque, inicialmente, a situação vivenciada não se deu em razão do número de questões originalmente formuladas (razão de ser, s.m.j., do julgado pelo STJ). Com efeito, foram elaboradas 20 questões, restando 18 apenas pelo fato de duas terem sido anuladas.

Mesmo com a reprovação de 1.031 candidatos da Especialidade Agente Social por conta da correta aplicação do critério de proporcionalidade exigido pela Decisão nº 4145/19, restarão ainda 751 candidatos aprovados, o que supera a soma das vagas a serem preenchidas de imediato (100) e do cadastro de reserva (500 candidatos aprovados). E mais: ainda que não fossem preenchidas as vagas destinadas ao concurso, não se poderia alterar a regra do edital e da Lei nº 4.949/12, sob afronta aos princípios da moralidade, da legalidade e da vinculação ao edital do concurso.”

Mais à frente, no entanto, assentou:



“Nada obstante, sensível às considerações de cunho social e ciente de que a aprovação de mais candidatos em todos os certames promovidos pela SEDES/DF (não só no Cargo de Técnico em Assistência Social, nas Especialidades de Cuidador e de Agente Social) pode significar um facilitador à obtenção de seus objetivos, sendo o preenchimento dos cargos, nas palavras do Titular daquela Pasta, “de suma importância para a população em estado de risco no Distrito Federal, pois os candidatos aprovados irão atuar em todo equipamento da Assistência Social”, penso que lhe possa dar ciência daquele entendimento do STJ (Resp 488004/PI), para que, juntamente com o IBRAE, **avalie a possibilidade de, excepcionalmente, arredondar para baixo, em decorrência da anulação de questões em determinada prova, o número de questões certas necessárias para a não reprovação dos candidatos.**

Exemplificativamente, poder-se-ia assegurar a não reprovação dos candidatos que acertaram 10 questões na prova do Cargo de Técnico em Assistência Social, na Especialidade de Agente Social.”

Portanto, o que ocorreu foi que a Secretária de Estado, mediante ajuste com a Banca Examinadora contratada, em ato administrativo discricionário, optou por realizar o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida no Edital, surgindo daí o prejuízo na classificação do impetrante, que ensejou o presente *writ*.

Nesse cenário, entendo que a Presidente do TCDF é parte ilegítima para figurar no polo passivo dessa ação mandamental, pois, repito, não houve determinação da Corte de Contas que vinculasse a Secretária de Estado, mas sim uma sugestão, de duvidosa legalidade aliás, uma vez que os Tribunais de Contas não exercem jurisdição, que acabou por ela acolhida.

Desse modo, sendo a I. Presidente do TCDF parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, daí resulta a conclusão de incompetência absoluta desse Col. Conselho Especial para o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Por isso, voto em preliminar pela incompetência deste E. Conselho Especial e pela extinção do presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários.

Caso vencido na preliminar, admitida a legitimidade passiva da Presidente do TCDF, a Secretária de Estado, então, assume realmente a posição de mera executora de ordem, e nessa linha deve ser excluída do feito por ilegitimidade passiva, já que não figuraria, sob essa premissa, como autoridade coatora.

Superada essa questão preliminar sobre a competência do Conselho, acompanho o eminente relator no que tange à rejeição da alegada conexão, com conseqüente indeferimento da pretensão de reunião dos feitos.

## MÉRITO

No mérito, sustenta o impetrante ter direito líquido e certo de que a pontuação mínima para obtenção de classificação no concurso público em do qual participa há de ser a prevista no Edital, ainda que em razão de anulação de questões, tenha se tornado impossível a obtenção desse mínimo exato, de 24 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36 pontos na prova de conhecimentos específicos.

A questão central dos autos, portanto, diz respeito à legalidade da metodologia adotada pela Banca Examinadora, de arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para aprovação na prova objetiva.

Os itens 11.3 e 11.4 do Edital tem a seguinte redação:



11.3. Será **reprovado** na prova objetiva e **eliminado** do concurso público o candidato que: a) obtiver pontuação **inferior** a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais; b) obtiver pontuação **inferior** a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

**11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.**

11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva”.

No caso, o gabarito definitivo publicado pela Banca anulou ao todo 6 questões da prova objetiva, sendo 2 da parte de conhecimentos gerais e 4 da parte de conhecimentos específicos.

Diante disso, o Instituto Brasil de Educação, IBRAE, banca examinadora do concurso, atuando por delegação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, órgão contratante, considerou que o item 11.3 acima transcrito só teria aplicação integral caso não houvesse anulação de questões da prova.

Justificou que a aplicação da fórmula de ajuste proporcional, decorrente da anulação de questões, criou, na espécie, uma situação fático-jurídica que impossibilitaria os candidatos de alcançar o número inteiro mínimo de 24 ou 36 pontos, de modo que, na sua ótica, não seria correto exigir, para aprovação, pontuação superior à prevista no Edital Normativo.

Nessa linha de raciocínio, considerou como aprovados candidatos que obtiveram pontuação inferior a 24 pontos na prova de conhecimentos gerais, na ordem de 22,2 pontos concernentes ao acerto de 10 questões, valor mais próximo ao previsto no Edital, pois, do contrário, a pontuação mínima a ser atingida ultrapassaria os 24 pontos previstos, redundando, assim, na exigência de 24,4 pontos, correspondente a 11 questões.

**Ora, a meu ver, a solução adotada pela Secretaria de Estado e pelo IBRAE não tem amparo na lei, nem no edital de concurso.**

Ao se submeterem às provas, todos os candidatos estavam cientes de que a pontuação mínima a ser alcançada seria de 24 pontos para a prova de conhecimentos gerais, e de 36 pontos para a prova de conhecimentos específicos. Sabiam que cada questão valia 2 pontos, e portanto deveriam acertar no mínimo 12 questões de conhecimentos gerais e 18 de conhecimentos específicos. Estavam cientes também de que, se houvesse uma ou mais questões anuladas, os pontos dessas questões não seriam atribuídos a todos os candidatos, mas sim distribuídos proporcionalmente entre as questões restantes, que consequentemente passariam a valer mais, de acordo com o número de questões anuladas. Bastava simples exercício de cálculo matemático para saber que, se fossem anuladas duas questões de conhecimentos gerais, as demais passariam a valer 2,22 pontos, e que acertando apenas 10 questões não atingiriam a pontuação prevista no edital.

Ninguém foi pego de surpresa.

Há um comezinho princípio de que não se pode mudar as regras do jogo, estando este em andamento. No caso ocorreu pior, ou seja, depois do certame encerrado, das provas realizadas sob determinadas regras, resolveram mexer no placar, combinou-se alterar o resultado.



Ao avaliar a possibilidade sugerida pelo TCDF, repito, **sugestão** de duvidosa legalidade, apoiada em precedente do STJ proferido em hipótese diversa, e resolver acatá-la, a SEDES/DF alterou significativamente a classificação final do concurso, aprovando candidatos que pela aplicação estrita do item 11.3 do Edital deveriam ser eliminados, deixando de fora das vagas imediatas e de cadastro reserva outros que pela aplicação estrita da regra posta no edital obteriam classificação no concurso.

Considerando que o edital, como lei do concurso, somente pode ser mitigado em situações excepcionais, devidamente justificadas, e que a finalidade constitucional do curso público é justamente selecionar os candidatos teoricamente mais preparados, segundo os critérios eleitos pela Administração, entendo que, como critério hermenêutico, se deva dar interpretação de máxima eficácia ao item 11.3 do Edital de regência, para que sejam considerados aprovados no certame apenas os candidatos que obtiveram pontuação superior a 24 e 36 pontos nas provas de conhecimentos gerais e específicos, respectivamente.

No caso, premiou-se aqueles que demonstraram menor preparo, em prejuízo de outros mais aptos, melhores preparados, o que contraria a própria essência do concurso, a sua finalidade maior, almejada pela Constituição Federal.

Por fim, não é demais anotar que o objetivo da opção feita pela Secretaria, que foi aprovar o maior número possível de candidatos, não se mostra justificável vez que a própria banca examinadora, em comunicado aos candidatos, noticiou que o número de aprovados, uma vez adotado o critério estrito do Edital, seria na ordem 751 pessoas, o que atenderia perfeitamente a demanda do concurso público, cuja previsão editalícia fora de 100 vagas imediatas e 500 de cadastro reserva.

Nesse sentido, aliás, trecho da fundamentação do voto do Conselheiro Paulo Tadeu, do TCDF, na Decisão nº 850/2020, *verbis*:

*“Mesmo com a reprovação de 1.031 candidatos da Especialidade Agente Social por conta da correta aplicação do critério de proporcionalidade exigido pela Decisão nº 4145/19, restarão ainda 751 candidatos aprovados, o que supera a soma das vagas a serem preenchidas de imediato (100) e do cadastro de reserva (500 candidatos aprovados). E mais: ainda que não fossem preenchidas as vagas destinadas ao concurso, não se poderia alterar a regra do edital e da Lei nº 4.949/12, sob afronta aos princípios da moralidade, da legalidade e da vinculação ao edital do concurso”.*

Em conclusão:

1º) Suscito preliminar de ofício para reconhecer a ilegitimidade passiva da Ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, por consequência, declarar a incompetência absoluta do Conselho Especial para processar e julgar a presente ação mandamental.

2º) No mérito, **CONCEDO** a segurança pleiteada, para anular o dispositivo do item 06, da letra C, da decisão 850/2020, do TCDF, e determinar a aplicação tão somente do ajuste proporcional ao certame, sem o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para a aprovação.

Julgo prejudicado o agravo interno.

É como voto.

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 3º Vogal**

Com o relator



**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 4º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 5º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 6º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 7º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 8º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 9º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 10º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - 11º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 12º Vogal**

Eminente Presidente, rogando as mais elevadas vênias ao eminente Relator, a respeito do tema ora posto para julgamento, até para manter coerência com votos de minha lavra em julgamentos anteriores, subscrevendo, com a devida licença, os fundamentos e a conclusão contidos no douto voto proferido pelo não menos eminente Desembargador Jair Soares, concedo a segurança, acompanhando integralmente S. Exa. É como voto.

**A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 13º Vogal**

Presentes os pressupostos, admito o *writ*.

Insurge-se FILIPE DOUGLAS PORTUGUEZ DE ASSUNÇÃO FERREIRA contra ato praticado pela PRESIDENTE do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL e “*por consequência lógica, em face, também da SECRETARIA DE ESTADO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDES) DO DISTRITO FEDERAL*” por autorizar a banca examinadora a realizar o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação na prova objetiva do concurso público para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do DF, na especialidade Agente Social, regido pelo Edital 1 – SEDESTIMIDH, de 27/11/2018.

O impetrante argumenta, em síntese, que, com a determinação do TCDF de arredondar, para baixo, o número de questões necessárias à aprovação dos candidatos na prova objetiva, teve a classificação alterada, o que lhe acarretou prejuízo no certame. Sustenta a ilegalidade da decisão, por violar o artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e o item 11.3 do edital do concurso. Afirma que a Corte de Contas adentrou indevidamente o mérito administrativo. Requer suspensão da eficácia do item 6, alínea “c”, da Decisão n. 850/2020 do TCDF.

O e. Relator indeferiu a liminar e, na mesma decisão, afirmou a ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES (ID 16603824).

Apresentado pedido de reconsideração, o e. Relator o admitiu como embargos de declaração e negou-lhes provimento (IDs 16748014 e 16941494).

Interposto Agravo Interno (ID 17410250).

O Distrito Federal apresentou contrarrazões ao Agravo Interno. Requeriu seja mantida a decisão pelos próprios fundamentos (ID 19174897).



A Procuradoria de Justiça arguiu preliminar de conexão do feito com o MSG 0711794-10.2020.8.07.0000 e, no mérito, oficiou pela denegação da ordem (ID 22897735).

É o relatório.

## PRELIMINAR

Assim como o e. Relator, entendo desnecessária a reunião dos processos que tratam do tema em discussão. O julgamento das ações em conjunto não é obrigatório. Embora os feitos tenham objetos similares, possuem partes distintas. A aplicação de instrumento de uniformização de jurisprudência pode ser requerida pelas vias adequadas. Cabe ao magistrado analisar a conveniência da medida.

## MÉRITO

Ao Poder Judiciário é defeso efetuar a reanálise do mérito do ato administrativo. O controle judicial está restrito ao exame da legalidade, de desvio ou abuso de poder.

A Constituição Federal, no artigo 71, estabelece que o controle externo realizado pelo Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, cuja competência inclui *“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”*. Tal regramento é aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados e do DF (art. 75, CF).

A Lei Orgânica do DF repetiu o comando constitucional:

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A decisão do TCDF referiu-se à irregularidade no critério adotado pela banca examinadora na distribuição de pontos de questões anuladas, pela inobservância da Lei Distrital 4.949/2012. Inegável que o concurso público, meio de acesso a provimento de cargo público, constitui ato passível de controle pelo Tribunal de Contas.

Extraí-se dos autos que o edital de inauguração do concurso não havia adotado os critérios estabelecidos no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012, circunstância que deu ensejo à retificação do subitem 14.8 do Edital 01/SEDESTIMIDH, para adequá-lo ao dispositivo legal e determinar, para os casos de anulação de questões, *“o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital”*. A alteração editalícia foi publicada no DODF de 19/12/2018, antes do início das inscrições, portanto, de conhecimento dos candidatos.

Após a aplicação da prova objetiva e a distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas para as questões válidas, o número mínimo de acertos necessários para aprovação no certame passou a ser superior ao percentual de 60% (sessenta por cento) exigido no edital, em razão do valor fracionado das questões.

Por isso, o TCDF, ao analisar diversos pedidos de reexame da contagem dos pontos, no exercício da função fiscalizatória estabelecida no artigo 78 da LODF, considerou regular o arredondamento para



baixo do número de acertos (Decisão 850/2020), conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488004/PI).

A decisão do TCDF foi razoável, pois o arredondamento para cima do número de acertos provocaria a eliminação de diversos candidatos. Ao arredondar para baixo os pontos necessários para aprovação, chegou-se a número mais próximo àquele previsto no edital e possibilitou-se a permanência no certame do maior número de candidatos. A solução observou a proporcionalidade exigida no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e atendeu ao interesse público.

Em caso análogo, confira o precedente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF - SEDES/DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DA SEDES/DF. REGRAS EDITALÍCIAS. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DAS PROVAS OBJETIVAS. SISTEMA DE AJUSTE PROPORCIONAL. PONTOS FRACIONADOS. CLÁUSULA DE BARREIRA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE ALCANCE EXATO DA NOTA DE CORTE. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DA NOTA MÍNIMA EXIGIDA PARA APROVAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro material, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. Tratando-se o feito de mandado de segurança individual, a decisão que analisou o pedido de tutela de urgência gerou efeitos inter partes, não se verificando quaisquer dos vícios retrocitados. Embargos de declaração desprovidos.
2. Considerando que a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal simplesmente executou decisão prolatada pelo TCDF, o que não consubstancia ato de autoridade com conteúdo decisório, não pode ser qualificada como autoridade coatora. Preliminar de ilegitimidade ad causam acolhida.
3. O juiz tem a faculdade, e não a obrigação, de reconhecer a conexão entre duas ou mais demandas à luz da matéria controvertida. Logo, apesar de haver identidade da causa de pedir, se os pedidos e as partes são diversos, tendo em vista que os mandados de segurança foram impetrados por candidatos diferentes, a reunião para julgamento conjunto não se justifica, assim como a prevenção do desembargador que despachou o primeiro mandado de segurança impetrado. Preliminar rejeitada.
4. Nos termos do art. 78, III, da LODF, em simetria com o art. 71, III, da CF/1988, compete ao TCDF, na função de auxiliar a Câmara Legislativa Distrital no exercício do controle externo, "apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (...)", o que é corroborado pelo art. 1º, III, da Lei Complementar nº 1/1994. 4.1. O TCDF possui a prerrogativa de examinar a legalidade do edital e dos demais procedimentos e atos relacionados ao concurso público para provimento de cargos no âmbito do Distrito Federal, sendo que tal atuação fiscalizatória tem o condão de prevenir a invocação de eventual vício ou irregularidades que possam obstaculizar possível registro do ato admissional. 4.2. A decisão do TCDF indicada como ilegal decorre do exercício do seu legítimo poder de fiscalizar procedimento administrativo, de forma a adequá-lo às normas constitucionais e legais em face de irregularidades apresentadas, mormente ao se levar em consideração a representação do Ministério Público ante a violação do edital do certame ao art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2019, atinente à aplicação do sistema de ajuste proporcional de pontos. 4.3. Anuladas questões da prova objetiva e aplicado o ajuste proporcional de pontos, tendo sido obtidos números fracionários, não se vislumbra ilegalidade na decisão do TCDF que autorizou o arredondamento para baixo da quantidade de questões necessárias à aprovação dos candidatos na referida prova em razão da impossibilidade matemática do alcance exato da pontuação mínima prevista em edital, aumentando, conseqüentemente, o número de



aprovados e acarretando alteração da anterior classificação, em contemplação ao entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 488004/PI. A adoção de entendimento contrário sujeitará a aprovação dos candidatos à obtenção de pontuação superior àquela exigida no edital.

5. Não constatado direito líquido e certo ao afastamento do arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida em edital para aprovação na prova objetiva do certame, a segurança deve ser denegada.  
6. Embargos de declaração desprovidos. Agravo interno prejudicado. Segurança denegada. (Acórdão 1330748, 07118192320208070000, Relator: ALFEU MACHADO, Conselho Especial, data de julgamento: 6/4/2021, publicado no PJe: 15/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do TCDF.

Acompanho o e. Relator e denego a ordem. Prejudicado o Agravo Interno.

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - 14º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 15º Vogal**

O impetrante, candidato ao cargo de técnico em assistência social, especialidade agente social, da carreira pública de assistência social do Distrito Federal, pretende anular ato do TCDF que determinou o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame – “nota de corte”.

Afirma que, após a anulação de duas questões de conhecimentos básicos e quatro questões de conhecimentos específicos da prova objetiva do concurso e feito o ajuste proporcional das notas dos candidatos, o TCDF, na Decisão n. 850/2020, determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária para a não reprovação dos candidatos, reduzindo a “nota de corte”, possibilitando que candidatos que não alcançaram o mínimo exigido no edital fossem classificados.

O edital n. 1/2018, publicado em 27.11.18, trazia no item 14.8 o ajuste universal de pontos em caso de questões anuladas – a pontuação das questões anuladas seria dada a todos os candidatos (ID 16430353).

Tal previsão foi retificada menos de um mês depois, no edital n. 3/2018, de 18.12.18, a fim de se adequar à regra contida no art. 59 da L. Distrital 4.949/12, que determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação no caso de questão anulada (ID 16430354).

A modificação do edital do concurso é possível, desde que feita dentro de prazo razoável, antes de realizadas as etapas eliminatórias e classificatórias, e desde que as mudanças sejam levadas ao conhecimento de todos os candidatos, de forma que todos a elas se submetam.

De acordo com o cronograma do concurso, houve a previsão de prazo para impugnar o edital (ID 16430354).

Quando realizadas as provas objetivas – em março de 2019 –, o ajuste proporcional do sistema de pontuação em caso de questões anuladas constava no edital do certame, publicado em 18.12.18.

Anuladas questões da prova objetiva do concurso, o responsável pelo certame – IBRAE – divulgou resultado preliminar das provas objetivas, em que se fez – de forma equivocada - o ajuste universal das notas (edital n. 8/2018).

Em decorrência, o resultado foi objeto de representação do Ministério Público ao TCDF, que, então, determinou fossem retificadas as notas, para que se observasse o item 14.8 do edital – na redação modificada –, procedendo-se o ajuste proporcional da pontuação das questões.



O resultado definitivo da prova objetiva foi retificado em maio de 2020 (edital n. 22/2018 – ID 16432418).

Inconformados, vários candidatos apresentaram pedidos de reexame, e o Ministério Público fez nova representação, que levou à Decisão n. 850/2020 (proc. n. 24463/2019-e), que determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária, de forma que não fossem reprovados candidatos na prova objetiva.

Na referida decisão, impugnada no presente mandado de segurança, decidiu o TCDF “autorizar a ciência do Titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI” (ID 16432412).

Antes de examinar o mérito da decisão do TCDF, importa dizer que o “ajuste proporcional” de notas e “arredondamento para baixo” da pontuação mínima exigida ou “nota de corte”, são situações distintas, que não se confundem.

O ajuste proporcional do sistema de pontuação decorre da anulação de questões. As questões anuladas são excluídas e a pontuação dessas é redistribuída entre as questões remanescentes, que passam, assim, a ter maior valor. O ajuste é feito na nota de cada candidato. As questões que ele acertou passam a ter maior valor, e sua nota final será alterada.

Consta previsão no art. 59 da L. Distrital 4.949/12 - “A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”.

No caso, foi prevista no item 14.8 do edital: “Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo” (ID 16430354, p. 1).

O arredondamento para baixo, por sua vez, é a redução da “nota de corte” prevista no edital, em razão da anulação de questões. Não é feita nas notas dos candidatos, mas no edital – reduz-se a nota mínima exigida para a não desclassificação, possibilitando que candidatos que não atingiram o mínimo, mas alcançaram a pontuação “arredondada”, prossigam nas demais etapas do concurso.

O arredondamento para baixo da nota mínima exigida para aprovação decorreu da referida decisão do TCDF n. 850/2020 ao fundamento de que, em virtude da anulação das questões, não seria mais possível aos candidatos alcançarem o mínimo exigido pelo edital.

A nota mínima foi estabelecida no edital, nos itens 11.3 e 11.4:

“11.3. Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:

- a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;
- b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.

11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.” (ID 16430353, p. 10).



Para o cargo de agente social, ao qual concorre o impetrante, anuladas duas questões na prova de conhecimentos gerais, o valor de cada questão remanescente passaria de 2 pontos para 2,22 pontos. E na prova de conhecimentos específicos, anuladas quatro questões, para 2,31 pontos.

Assim, segundo o TCDF, o candidato que antes teria que acertar 12 questões para alcançar 24 pontos na prova de conhecimentos gerais, com a anulação, passou a ter que acertar 11 questões, que, com o aumento do valor da questão, equivaleria a 24,42 pontos. Isso porque, no entendimento que fundamentou a decisão, atingir 24 pontos tinha-se tornado impossível, e exigir a pontuação 24,42 seria prejudicial ao candidato -- iria além do mínimo previsto pelo edital.

Entendeu que, como não era de se exigir mais que o edital, não se poderia considerar a nota 24,42, equivalente ao acerto de 11 questões. Logo, a pretexto de primar pela isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, deveria ser considerado o acerto de 10 questões, que equivale a 22,20 pontos.

A mesma metodologia foi usada na pontuação da prova de conhecimentos específicos.

Baseado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, o IBRAE arredondou as notas para baixo, considerando aprovados para o cargo de agente social os candidatos que obtiveram 22,20 pontos na prova de conhecimentos gerais e 34,65 pontos na prova de conhecimentos específicos.

O edital – repita-se -- estabelecia o mínimo de 24 e 36 pontos, respectivamente.

E o arredondamento para baixo não conta com previsão em lei e nem no edital do concurso.

Não se concebe que o Tribunal de Contas – que não tem função jurisdicional -, a pretexto de fazer controle de legalidade, reduza a pontuação mínima exigida para classificação em concurso, prevista no edital, em nítida afronta ao estipulado no edital do certame, e sem qualquer previsão em lei para tanto.

Em tema de concurso público, o edital, lei do certame, deve ser fielmente observado. Não se pode – no curso do certame, após divulgados os resultados -- alterar o estipulado nesse em benefício de determinados candidatos e em prejuízo a outros.

Não se pode admitir que candidato que não alcançou a nota mínima exigida no edital, por mudança nesse, ocorrida após divulgados os resultados, avance nas demais etapas do concurso. Prejuízo para candidato não aprovado não serve de fundamento para tanto, ainda mais quando se observa que a mudança trouxe prejuízos para os outros candidatos, classificados na forma estipulada no edital antes da mudança feita no curso do certame.

O edital estipulou notas mínimas de 24 e 36, respectivamente, para as provas de conhecimentos gerais e específicos. Não é ilegal, desproporcional nem desarrazoado seguir o que está no edital.

Reduzir a pontuação mínima, sem previsão em lei e no edital, depois de realizadas as provas, que é ilegal, sobretudo se a redução causou prejuízos para outros candidatos, que tinham obtido classificação antes da mudança.

Saliente-se que o REsp. 488.004/PI, julgado em 25.4.2005, pela Sexta Turma do e. STJ, mencionado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, trata de situação diversa.

Naquele julgamento, o e. STJ examinou incongruência existente no edital do concurso, que estabeleceu número ímpar de questões e fixou nota de corte em 50% da pontuação da prova. Como se tratava de prova de múltipla escolha, acertando a metade das questões, o candidato teria “nota quebrada”, ficando aquém dos 50% exigidos.

Não se examinou eventual anulação posterior de questões, ajuste proporcional do sistema de pontuação nem arredondamento para baixo. É precedente único, de mais de quinze anos, de situação específica que



em nada se assemelha a que ora se examina. Não serve como paradigma para a situação objeto do presente mandado de segurança, que é diversa.

O impetrante fez 24,42 pontos na prova de conhecimentos gerais e 41,58 na de conhecimentos específicos, totalizando 66,00 pontos. Suas notas foram superiores ao mínimo previsto no item 11.3 do edital, que prevê a eliminação dos candidatos que obtiverem pontuação inferior a 24 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36 na de conhecimentos específicos.

Retificados os resultados e feito corretamente o ajuste proporcional, o impetrante foi classificado para as próximas etapas, tendo recebido comunicado do IBRAE sobre sua classificação (ID 16432417, p. 4).

Submetido às avaliações psicológica e de vida pregressa, foi aprovado. O item 11.9 estipulou que poderiam participar do curso de formação os 600 primeiros candidatos classificados após a etapa das avaliações psicológica e de vida pregressa.

Não obstante, com o arredondamento para baixo da nota de corte, sua classificação foi para o 656º lugar, ficando fora dos classificados.

Como bem pontuou o eminente Desembargador Alfeu Gonzaga Machado, no MS 0711854-80.2020.8.07.0000, “acolher o entendimento de aplicação do arredondamento para baixo do número de questões necessário para a aprovação dos candidatos na prova objetiva realizada no certame, contemplando aqueles que tenham acertado somente 10 (dez) questões na prova de conhecimentos gerais e, conseqüentemente, obtido 22,2 (vinte e dois vírgula dois) pontos na referida prova, ou 15 (quinze) questões na prova de conhecimentos específicos, configurando 34,65 (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco) nesta, viola patentemente o disposto no edital quanto ao estabelecimento da pontuação mínima a ser feita no certame a fim de lograr aprovação, além de macular os princípios da legalidade, isonomia, confiança legítima, segurança jurídica e boa-fé, que devem nortear o concurso público, ainda que seja louvável a intenção do TCDF no sentido de possibilitar a aprovação de mais candidatos em todos os certames promovidos pela SEDES de modo a facilitar a obtenção dos objetivos daquela Secretaria”.

O edital do concurso não foi observado, o que afronta o princípio da legalidade, com violação à disposição expressa da CF -- art. 37, caput, e inciso II desse artigo.

Ressalte-se que proceder ao ajuste proporcional da pontuação das questões não reflete nem obriga à redução do mínimo exigido – nota de corte –, para classificação no concurso.

Promover o arredondamento para baixo da nota de corte sempre que se faz o ajuste proporcional das notas não só gera insegurança jurídica, como cria a esdrúxula situação de nunca se observar a nota mínima exigida no edital, já que a anulação de questões é situação corriqueira nos concursos públicos.

Não se pode desconsiderar que arredondar para baixo é permitir que aqueles que não atingiram a nota de corte estipulada no edital prossigam no certame, com prejuízos para candidatos que, a exemplo do impetrante, atingiram a nota prevista no edital.

Concedo a segurança e declaro nulo o item IV, “c”, da Decisão n. 850/2020, do TCDF, que considerou regular o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social.

Rejeito a preliminar de conexão.

Sem honorários.

**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 16º Vogal**

Com o relator



## DECISÃO

Mandado de segurança conhecido. Preliminar de conexão rejeitada. Agravo interno prejudicado. Unânime. Segurança denegada. Maioria.



Número do documento: 21061810410941300000025546147

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061810410941300000025546147>

Assinado eletronicamente por: TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO - 18/06/2021 10:41:09

Num. 26362285 - Pág. 38

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse [www.tc.df.gov.br/autenticidade](http://www.tc.df.gov.br/autenticidade) e informe o e-DOC 43A4AAAC